



UNITED NATIONS TRANSITIONAL ADMINISTRATION IN EAST TIMOR
Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste

REGULAMENTO NO. 2001/25

Que Emenda o Regulamento No. 2000/11, Sobre a Organização dos Tribunais em Timor-Leste, e o Regulamento No. 2000/30, sobre as Normas Provisórias do Processo Penal, ambos da UNTAET

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante: Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Considerando o Regulamento 1999/1, de 27 de Novembro de 1999, da Administração Transitória das Nações Unidas para Timor-Leste (UNTAET), sobre os poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Após consultas com o Conselho Consultivo Nacional,

Com o propósito de emendar o Regulamento No. 2000/1 da UNTAET, sobre a Organização dos Tribunais em Timor-Leste, e o Regulamento No. 2000.30, sobre as Normas Provisórias do Processo Penal,

Promulga o seguinte Regulamento sobre:

Artigo 1
Sobre as emendas ao Regulamento No. 2000/11

É emendado o texto do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET e substituído pelo seguinte texto, que consta como Anexo I.

Artigo 2
Sobre as emendas ao Regulamento. No. 2000/30

É emendado o texto do Regulamento No. 2000/30 da UNTAET e substituído pelo seguinte texto, que consta como Anexo II.

Artigo 3
Publicação da Versão Actualizada

Os Anexos I e II, referidos nos Artigos 1 e 2, respectivamente, serão publicados como uma versão actualizada do Regulamento 2000/11, 'Sobre a Organização dos Tribunais em Timor-Leste', e do Regulamento 2000/30, 'Sobre as Normas Provisórias do Processo Penal'.

Artigo 4
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua assinatura.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório

**ANEXO I AO REGULAMENTO NO. 20001/25
UNTAET/REG/2000/11; 6 de Março de 2000
Tal como Emendado pelo
UNTAET/REG/2000/14,
UNTAET/REG/2001/18; 21 de Julho de 2001, e
UNTAET/REG/2001/25; 14 de Setembro de 2001**

SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS EM TIMOR-LESTE

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante: Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Considerando o Regulamento 1999/1, de 27 de Novembro de 1999, da Administração Transitória das Nações Unidas para Timor-Leste (UNTAET), sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Após consultas com o Conselho Consultivo Nacional,

Com o propósito de regular o funcionamento e a organização dos Tribunais durante o período da Administração Transitória em Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1

Autoridade Judicial

A autoridade judicial em Timor-Leste estará exclusivamente investida nos tribunais estabelecidos por lei e integrados por juízes timorenses e internacionais nomeados para esses tribunais em conformidade com o Regulamento ? 1999/3 da UNTAET.

Artigo 2

Independência da Magistratura

2.1 Os juízes desempenharão suas funções de modo imparcial e independente e de acordo com a legislação aplicável em Timor-Leste e com o juramento ou declaração solene feita perante o Administrador Transitório, em conformidade com o Regulamento ? 1999/3 da UNTAET.

2.2 Os juízes decidirão, isentos de preconceitos e com base numa avaliação imparcial dos factos e com base no seu entendimento da lei, sobre as matérias a eles submetidas e não estarão sujeitos a influência imprópria, directa ou indirecta, de qualquer fonte.

Não obstante o seu nível ou grau na hierarquia dos tribunais, os juízes têm de respeitar todas as decisões tomadas pelo Tribunal de Recurso. Tais decisões são vinculativas e não afectam a independência do juiz singular.

Artigo 2A **Transferência de Juízes**

2A.1 Não obstante a nomeação de juízes para Tribunais Distritais específicos, o Presidente do Tribunal de Recurso pode, conforme apropriado, transferir qualquer juiz para outro Tribunal Distrital.

2A.2 O Administrador Transitório pode, por recomendação da Comissão Transitória do Serviço Judicial e a pedido do juiz interessado, autorizar um juiz a assumir um outro cargo nos casos em que, na opinião da Comissão Transitória do Serviço Judicial, o outro cargo esteja de acordo com os critérios estabelecidos no Parágrafo 2A.3.

2A.3 Ao decidir se deve recomendar ao Administrador Transitório que um juiz seja autorizado a assumir um outro cargo, a Comissão Transitória do Serviço Judicial deve certificar-se de que:

(a) o outro cargo não prejudicará, nem será, com boa razão, considerado como prejudicando, a independência ou imparcialidade judicial do juiz interessado;

(b) o juiz interessado não se envolverá em trabalho como advogado ou como funcionário ou consultor de uma firma de advogados;

(c) o juiz interessado não aceitará um cargo de direcção em qualquer organização cujo objecto social primário vise fins lucrativos, quer os lucros sejam ou não realizados;

(d) o juiz interessado não tomará parte em qualquer actividade política nem aceitará um cargo público; ou

(e) o juiz interessado não aceitará qualquer ganho ou recompensa financeira, para além de royalties ganhos como autor.

2A.4 Durante qualquer período de transferência em conformidade com o Parágrafo 2A.2, será suspensa a autoridade judicial do juiz interessado; devendo, no entanto, o mesmo continuar a receber compensação judicial como se a transferência não tivesse tido lugar.

Artigo 2B **Incompatibilidade**

2B.1 O cargo de juiz é incompatível com qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não, exceptuando-se a publicação de artigos e livros.

2B.2 O cargo de juiz é incompatível com o estatuto de membro de direcção de qualquer organização ou empresa governamental ou não-governamental.

2B.3 O cargo de juiz é incompatível com qualquer actividade política tal como um cargo num partido político ou cargo público.

Artigo 2C

Férias

O Administrador Transitório pode conceder, a pedido de um juiz e por recomendação da Comissão Transitória do Serviço Judicial, férias pagas por um período de tempo limitado de até seis meses. Qualquer eventual actividade profissional durante esse período de férias carece de autorização explícita, por escrito, do Administrador Transitório em conformidade com o Parágrafo 2A.2 do presente Regulamento.

Artigo 3

Denegação de Justiça

Nenhum juiz poderá recusar-se a realizar audiência, julgar ou decidir um caso trazido aos tribunais em conformidade com as disposições processuais pertinentes.

Artigo 4

Tribunais em Timor-Leste

A magistratura de Timor-Leste será composta de Tribunais Distritais, em conformidade com o estabelecido no presente Regulamento, e de um Tribunal de Recurso.

Artigo 5

Legislação Aplicável

5.1 No exercício de sua jurisdição, os tribunais de Timor-Leste deverão aplicar a legislação de Timor-Leste, em conformidade com o Artigo 3 do Regulamento nº 1999/1 da UNTAET.

5.2 Os tribunais terão jurisdição sobre os crimes cometidos em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999 apenas na medida em que a legislação que os tipifica seja compatível com o Parágrafo 3.1 do Regulamento nº 1999/1 da UNTAET, ou com qualquer outro regulamento da UNTAET.

5.3 Os tribunais terão jurisdição com respeito a causas cíveis em Timor-Leste, incidentes sobre factos anteriores a 25 de Outubro de 1999, apenas na medida em que a legislação que as tipifica seja compatível com o Parágrafo 3.1 do Regulamento ? 1999/1 da UNTAET, ou com qualquer outro regulamento da UNTAET.

I. Tribunais Distritais

Artigo 6

Composição dos Tribunais Distritais

6.1 Cada Tribunal Distrital será composto de juízes internacionais e timorenses nomeados para o tribunal respectivo pelo Administrador Transitório, em conformidade com o Regulamento nº 1666/3.

6.2 Os juízes julgarão individualmente ou em colectivos de três juízes, em conformidade com o disposto no presente Regulamento.

6.3 O número de juízes em cada Tribunal Distrital deverá ser definido pelo Presidente do Tribunal de Recurso de acordo com o número de casos de cada tribunal.

Artigo 6A **Juiz-Administrador**

6A.1 Haverá um Juiz-Administrador em cada Tribunal Distrital a ser nomeado pelo Presidente do Tribunal de Recurso para servir por um período renovável de um ano.

6A.2 O Juiz-Administrador para cada Tribunal Distrital será responsável perante o Presidente do Tribunal de Recurso em todas as questões administrativas desse tribunal e apresentará relatórios periódicos ao Presidente do Tribunal de Recurso.

6A.3 No desempenho das suas funções, cada Juiz-Administrador será responsável perante o Presidente do Tribunal de Recurso e estará sujeito à sua direcção e controlo.

Artigo 7 **Competência dos Tribunais Distritais em Razão do Lugar**

7.1 Até à criação de Tribunais Distritais adicionais em Timor-Leste, serão criados Tribunais Distritais nas seguintes localidades:

- (a) Baucau, com competência para os distritos de Baucau, Lautem, Viqueque e Manatuto;
- (b) Suai, com competência para Suai, Cova Lima, Bobonaro, Ainaro e Manufahi;
- (c) Oecussi, com competência para o distrito de Oecussi;
- (d) Díli, com competência para os distritos de Díli, Liquiça, Ermera e Aileu.

Até serem satisfeitas as condições para a criação de Tribunais Distritais adicionais, a jurisdição territorial dos actuais Tribunais Distritais poderá ser redefinida por directiva administrativa

7.2 Cada Tribunal Distrital exercerá suas funções e poderes, conforme previsto por lei, na sua área de competência. Na eventualidade de um caso ser apresentado a um Tribunal Distrital que não tenha competência sobre esse caso, o Tribunal Distrital deverá remetê-lo para o Tribunal Distrital competente. Qualquer conflito entre dois ou mais Tribunais sobre a competência para um caso deverá ser decidido pelo Tribunal de Recurso.

7.3 Por um período de transição e até determinação em contrário por parte do Administrador Transitório, os juízes nomeados para o Tribunal Distrital de Díli terão competência para todo o território de Timor-Leste.

Artigo 8 **Competência dos Tribunais Distritais em Razão da Matéria**

8.1 Os Tribunais Distritais terão competência para decidir sobre todas as matérias na qualidade de Tribunais de primeira instância, sujeitos ao Artigo 9 do presente Regulamento.

8.2 Com base no interesse da justiça e na eficácia de sua administração, o Administrador Transitório poderá conferir a determinados Tribunais Distritais competência exclusiva sobre matérias específicas, incluindo questões relativas à

administração pública, tributação, relações laborais, litígios sobre terras e propriedades ou crimes de especial gravidade.

Artigo 9 **Competência Exclusiva para Crimes Graves**

9.1 O Tribunal Distrital de Díli terá competência exclusiva sobre os seguintes delitos criminais graves:

- (a) Genocídio
- (b) Crimes de guerra
- (c) Crimes contra a humanidade
- (d) Assassinatos
- (e) Crimes sexuais
- (f) Tortura

9.2 Com respeito aos delitos criminais listados no Parágrafo 9.1 (d) – (f) do presente Regulamento, o Tribunal Distrital de Díli terá competência exclusiva apenas se o delito tiver sido cometido no período entre 1 de Janeiro de 1999 e 25 de Outubro de 1999.

9.3 O Administrador Transitório, após consultar o Presidente do Tribunal de Recurso, poderá decidir criar colectivos especializados para exercer exclusivamente a competência conferida ao tribunal pelo Parágrafo 9.1 do presente Regulamento. Tais colectivos serão compostos de juízes timorenses e internacionais, nomeados para o Tribunal em conformidade com o Regulamento ? 1999/3 da UNTAET.

9.4 O estabelecimento de colectivos com competência exclusiva sobre delitos criminais graves não afectará a competência de um tribunal internacional para Timor-Leste sobre tais delitos, quando este tribunal vier a ser criado.

Artigo 10 **Cooperação Jurídica**

10.1 Qualquer Tribunal Distrital deverá cooperar no atendimento de cartas precatórias de outro Tribunal Distrital para

- (a) interrogar testemunhas que se tenham registado ou assentado a título permanente na área de competência do tribunal deprecado;
- (b) empreender exames in situ ou reproduções de crimes na área de competência do tribunal deprecado;
- (c) apresentar intimação do tribunal requerente a testemunhas na área de competência do tribunal deprecado;

(d) notificar decisões do tribunal deprecante a pessoas na área de competência do tribunal deprecado;

(e) executar decisões do tribunal deprecante se o objecto da disputa está localizado na área de competência do tribunal deprecado;

(f) ter acesso aos arquivos do tribunal deprecado para informação ou para tomada de decisão.

10.2 O pedido não poderá ser rejeitado a menos que o tribunal deprecado não tenha competência para atendê-lo.

Artigo 11 **Juízes Singulares**

Salvo disposição explícita em contrário neste ou noutro Regulamento da UNTAET, os juízes singulares ouvirão e julgarão qualquer caso criminal ou civil.”

Artigo 12 **Colectivo de Juízes**

12.1 Qualquer questão criminal que acarrete pena de prisão superior a cinco anos será ouvida por um colectivo de três juízes se o procurador público na acusação ou o arguido, ou seu representante legal na defesa, fizer um requerimento para que o julgamento seja realizado por um colectivo de juízes.

12.2 Em qualquer questão civil em que a reivindicação exceda 1.000 dólares americanos, qualquer das partes pode, a qualquer altura antes do início do julgamento, solicitar mediante requerimento ao Tribunal que uma questão seja ouvida por um colectivo de três juízes.

12.3 Os julgamentos de crimes graves mencionados no Artigo 9 do presente Regulamento serão realizados por um colectivo de juízes.

12.4 Juízes aparentados até ao segundo grau, bem como cônjuges e parceiros, não poderão compor o mesmo colectivo.

Artigo 13 **Juiz de Instrução**

12.1 Para a matéria penal, deverá haver pelo menos um juiz designado como juiz de instrução em cada Tribunal Distrital em Timor-Leste.

II. Tribunal de Recurso

Artigo 14 **Competência do Tribunal de Recurso**

14.1 Será estabelecido um Tribunal de Recurso em Timor-Leste. O Tribunal terá sede em Díli.

14.2 O Tribunal de Recurso terá competência para os recursos interpostos de decisões de qualquer dos Tribunais Distritais de Timor-Leste, bem como sobre outras matérias em conformidade com o presente Regulamento ou com qualquer outro regulamento da UNTAET.

Artigo 15 **Composição do Tribunal de Recurso**

15.1 O Tribunal de Recurso será composto de juízes para ele nomeados pelo Administrador Transitório, em conformidade com o Regulamento ? 1999/3 da UNTAET.

15.2 Os colectivos serão compostos de três juízes. O colectivo tomará suas decisões mediante voto maioritário. Os votos de cada um dos juízes terão igual peso.

15.3 Juízes aparentados até ao segundo grau, bem como cônjuges ou parceiros, não poderão participar do mesmo colectivo.

15.4 Para o julgamento das apelações sobre a matéria prevista no Artigo 9 do presente Regulamento, o Administrador Transitório, depois de consultar o Presidente do Tribunal de Recurso, estabelecerá um colectivo especializado para julgar e decidir sobre esses apelos. Tais colectivos serão compostos tanto de juízes timorenses como internacionais, nomeados para o tribunal em conformidade com o Regulamento ? 1999/3 da UNTAET.

IV. Órgãos dos Tribunais e suas Competências

Artigo 16 **Presidente do Tribunal de Recurso**

16.1 Haverá um Presidente do Tribunal de Recurso.

16.2 Os critérios e meios de nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso serão definidos numa Directiva promulgada pelo Administrador Transitório. Até à promulgação dos referidos critérios e meios de nomeação, o Presidente continuará a ser nomeado ao abrigo do procedimento anterior e o seu mandato incluirá todas as competências conferidas pelo presente Regulamento.

16.3 Após a nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso, o Administrador Transitório designará um membro do Tribunal de Recurso para desempenhar as funções do Presidente do Tribunal de Recurso no caso de o Presidente do Tribunal de Recurso não estar disponível ou estar de outro modo impossibilitado para exercer as suas funções.

Artigo 17 **Competências do Presidente do Tribunal de Recurso**

17.1 O Presidente do Tribunal de Recurso será responsável pela administração geral dos tribunais em Timor-Leste. Em particular, o Presidente do Tribunal de Recurso terá competência para supervisionar o trabalho dos Tribunais Distritais, apresentar ao Administrador Transitório um relatório anual sobre as actividades destes, bem como sobre as actividades de todos os outros tribunais em Timor-Leste.

17.2. Para o efeito mencionado no Parágrafo 17.1, o Presidente do Tribunal de Recurso terá autoridade para emitir despachos administrativos a todos os tribunais em Timor-Leste.

17.3 Em cada novo ano civil, o Presidente do Tribunal de Recurso elaborará um plano preciso delineando o sistema geral de distribuição dos novos casos aos juizes do tribunal e dos Tribunais Distritais para esse ano. O plano será publicado no Boletim Oficial de Timor-Leste.

17.4 Salvo disposição em contrário no presente Regulamento, o Presidente do Tribunal de Recurso terá a responsabilidade de assegurar a lei e a ordem dentro do edifício do tribunal e seu recinto.

17.5 Nos casos em que surgir uma questão de prática administrativa que não tenha sido regulamentada pelo presente Regulamento, a questão será decidida pelo Presidente do Tribunal pelo presente Regulamento, a questão será decidida pelo Presidente do Tribunal de Recurso.

Artigo 18

Juízes-Presidentes dos Colectivos dos Tribunais Distritais

18.1 Haverá um juiz-presidente para cada colectivo de juizes, que deverá ser o juiz a quem foi inicialmente distribuído o caso.

18.2 O juiz-presidente será responsável pela condução das sessões do colectivo.

18.3 O juiz-presidente não deverá dar directivas aos demais juizes do colectivo sobre aspectos substantivos de direito, sua avaliação sobre as provas ou seus achados sobre um caso.

18.4 O juiz-presidente ou, quando aplicável, o juiz singular assegurará a manutenção da ordem na sala de sessões.

Artigo 19

Juízes Suplentes para os Colectivos dos Tribunais Distritais

19.1 Em casos de especial importância ou gravidade, ou cujo julgamento tenha duração prevista de mais de três dias consecutivos, o Juiz-Administrador poderá decidir indicar um juiz suplente de um colectivo diferente do mesmo tribunal, para participar das sessões do julgamento do colectivo.

19.2 O juiz suplente não votará e não participará do procedimento, a menos que um dos três juizes regulares do colectivo esteja impossibilitado de participar, em virtude de doença, morte ou outra razão séria, que o impeça de comparecer às sessões do julgamento nesse período.

19.3 A decisão final será tomada em conformidade com o Parágrafo 30.1 do Regulamento No. 2000/30 da UNTAET. O mesmo procedimento também se aplica a casos não criminais.

Artigo 20

Impedimento de Juizes

20.1 O Presidente do Tribunal de Recurso ao nível do Tribunal de Recurso, ou o Juiz-Administrador ao nível do Tribunal Distrital, pode, a pedido de um juiz do respectivo tribunal ou de uma parte no processo, dispensar o juiz do exercício de uma função em qualquer caso em que a imparcialidade do juiz possa, com boa razão, ser colocada em causa.

20.2 Salvo conforme disposto no Artigo 10 do Regulamento No. 2000/30 da UNTAET, um juiz será impedido de processar e julgar um caso de acordo com o presente Artigo caso tenha anteriormente actuado em qualquer capacidade no feito perante o tribunal.

20.3 Um juiz do Tribunal de Recurso será obrigado a solicitar ao Presidente do Tribunal de Recurso, e um juiz de qualquer Tribunal Distrital será obrigado a solicitar ao Juiz-Administrador, para ser dispensado do exercício de uma função em qualquer caso quando uma parte no processo for cônjuge ou parente em segundo grau daquele juiz.

20.4 Qualquer questão relativa ao impedimento ou à suspeição de juízes deverá ser decidida ao nível do Tribunal de Recurso pelo Presidente do Tribunal de Recurso, e ao nível dos Tribunais Distritais pelo Juiz-Administrador do respectivo Tribunal Distrital.

20.5 Em caso de sugestão de impedimento de um Juiz-Administrador, a questão deverá ser decidida pelo Presidente do Tribunal de Recurso.

Artigo 21 **Protocolo do Tribunal**

21.1 Haverá um Protocolo em cada tribunal em Timor-Leste

21.2 O Protocolo terá responsabilidade pelo recebimento de documentos a serem autuados no tribunal, pela organização e segurança dos documentos do tribunal e por outras funções estabelecidas por directivas ou regulamentos da UNTAET. O pessoal do Protocolo exercerá suas responsabilidades sob a direcção do Juiz-Administrador ou do Presidente do Tribunal de Recurso.

21.3 O pessoal do Protocolo deverá possuir habilitações jurídicas e administrativas e deverá ser nomeado pela Comissão da Função Pública, em conformidade com o Regulamento ? 2000/3 da UNTAET.

Artigo 22 **Corpo de Funcionários do Tribunal**

22.1 Cada tribunal em Timor-Leste disporá de um corpo de funcionários qualificados, conforme seja exigido para o funcionamento adequado do tribunal e para o exercício das responsabilidades dos seus juízes. O corpo de funcionários exercerá suas responsabilidades sob a direcção do Juiz-Administrador ou do Presidente do Tribunal de Recurso.

22.2 Cada juiz singular ou colectivo de juízes será assessorado durante as sessões pelos funcionários judiciais que vierem a ser necessários.”

22.3 O corpo de funcionários do tribunal será seleccionado pela Comissão da Função Pública, em conformidade com o Regulamento ? 2000/3 da UNTAET.

22.4 O Presidente do Tribunal de Recurso terá autoridade para colocar ou transferir funcionários judiciais para qualquer tribunal ou gabinete tendo em vista uma distribuição equitativa de recursos humanos e a celeridade do trabalho.

Artigo 23 **Serviço de Tradução**

Os Tribunais oferecerão serviços de tradução e interpretação em todos os casos em que uma das partes no processo, ou um juiz, ou testemunhas, ou peritos, não falar ou não entender suficientemente a língua falada no tribunal.

Artigo 24 **Procuradoria**

Na área de competência de cada Tribunal Distrital de Timor-Leste será estabelecida uma procuradoria, de acordo com a legislação aplicável.

V. Sessões

Artigo 25 **Sessões**

25.1 As sessões do tribunal e suas deliberações terão lugar geralmente na sede do tribunal que tiver jurisdição sobre o caso, em conformidade com o Artigo 7.1 do presente Regulamento. O juiz singular ou, quando for o caso, o colectivo de juízes poderá decidir realizar sessões do Tribunal em outros locais que não a sede do mesmo, no interesse da justiça. Ao tomar essa decisão, o juiz singular, ou o colectivo de juízes, deverá orientar-se pelas circunstâncias especiais do caso e pela sua responsabilidade em facilitar o acesso equânime à justiça.

25.2 As sessões do tribunal, incluindo a proclamação da sentença, deverão ser públicas, a menos que disposto de modo contrário pelo presente Regulamento ou pela lei, na medida em que esta seja consistente com o que dispõe o Parágrafo 3.1 do Regulamento ? 1999/1 da UNTAET.

25.3 A radiodifusão por rádio e televisão no recinto do tribunal é proibida, excepto para a radiodifusão de um julgamento final em casos apropriados, conforme determinado pelo juiz-presidente do caso em questão.

25.4 As deliberações do juiz ou colectivo de juízes permanecerão confidenciais.

Artigo 26 **Transcrição dos processos**

26.1 O tribunal deverá assegurar que, em cada sessão do juiz ou colectivo de juízes, uma transcrição do procedimento seja feita e que se faça disponível, mediante requerimento, a todas as partes no processo, incluindo aos seus advogados.

26.2 Mediante requerimento, as transcrições poderão ser colocadas à disposição do público, a menos que decisão tenha sido tomada, com base no Parágrafo 25.2 do presente Regulamento, de que a audiência não seja pública.

26.3 Requisitos adicionais referentes à transcrição de processos em categorias específicas de casos poderão ser estabelecidos por outros Regulamentos da UNTAET.

Artigo 27 **Representantes Legais nas Sessões**

27.1 Todas as partes num processo perante um tribunal em Timor-Leste têm direito a um representante legal de sua escolha.

27.2 A UNTAET deverá assegurar que procedimentos eficientes e mecanismos de pronta resposta para o acesso igualitário a advogados sejam estendidos a todas as pessoas em Timor-Leste, em observância do seu Regulamento No. 2001/24, sem qualquer discriminação com base em sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, associação com minorias nacionais, situação patrimonial, berço ou qualquer outra condição.

VI. Direitos e Deveres dos Juízes

Artigo 28 **Investidura**

28.1 Após um período inicial não menor do que dois e não maior do que três anos, os juízes se tornarão vitalícios.

28.2 Durante o período inicial referido no Parágrafo 28.1, o desempenho de funções de todos os juízes será acompanhado por um juiz experiente, indigitado pelo Presidente do Tribunal de Recurso, o qual terá o dever de orientar e supervisionar os juízes no período inicial. O juiz experiente apenas acompanhará a conduta profissional do juiz, incluindo a integridade e dedicação, assiduidade, capacidade de gerir o volume de trabalho, independência e imparcialidade do juiz evidenciados no tratamento de casos, sem interferência nas, ou influência sobre, as decisões substantivas do juiz. O juiz experiente apresentará relatórios periódicos à Comissão Transitória do Serviço Judicial semestralmente, a fim de avaliar o desempenho do juiz relativamente aos critérios supra-mencionados. Antes da apresentação de um relatório à Comissão, ao juiz interessado será concedida uma oportunidade para comentar sobre o relatório.

28.3 Ao final do período inicial, ou em qualquer momento antes disso, a Comissão Transitória do Serviço Judicial, em conformidade com o Regulamento ? 1999/3 da UNTAET, poderá recomendar que o juiz seja nomeado vitaliciamente, a menos que o desempenho das suas funções, conforme disposto no Parágrafo 28.2 do presente Regulamento, tenha sido insatisfatório. Neste caso, o juiz será demitido do serviço judicial.

Artigo 29
Direitos, Deveres e Proibições

29.1 Ao serem nomeados vitaliciamente, os juízes gozarão das seguintes garantias:

- (a) Um juiz será removido apenas nas situações previstas no Parágrafo 13.3 do Regulamento nº 1999/3 ou no Parágrafo 28.3 do presente Regulamento, por recomendação da Comissão Transitória do Serviço Judicial;
- (b) Um juiz pode ser transferido ou nomeado para outro tribunal em Timor-Leste, nos casos em que os interesses da justiça o exija, pelo Presidente do Tribunal de Recurso, em conformidade com o Parágrafo 2A.1 do presente Regulamento.
- (c) Um juiz será remunerado em conformidade com a escala salarial determinada por directiva da UNTAET para a Administração de Timor-Leste. O salário não estará sujeito a deduções de qualquer natureza, além dos impostos e taxas cobrados sobre todos os cidadãos;
- (d) Um juiz será nomeado vitaliciamente, aposentando-se compulsoriamente aos 65 anos. As suas condições de serviço não serão alteradas em sua desvantagem durante seu exercício, a menos que a alteração seja parte de uma medida económica pública uniforme, após consulta com representantes de membros da magistratura;

29.2 Os juízes cumprirão o disposto no Código de Ética a ser elaborado pela Comissão Transitória do Serviço Judicial, em conformidade com o Artigo 15 do Regulamento nº 1999/3 da UNTAET.

Artigo 30
Revelação de Informações

Os juízes não revelarão informações ou dados pessoais relacionados ou obtidos no exercício de suas funções, excepto quando autorizados pelo Presidente do Tribunal de Recurso, para fins de informação ao público e para fins de pesquisa.

Artigo 31
Privilégios e Imunidades

31.1 Os juízes usufruirão de privilégios e imunidades tal como disposto em lei.

31.2 Em particular, os juízes não serão responsáveis civilmente ou de qualquer outro modo pelos efeitos negativos ou danos causados por quaisquer de seus actos ou omissões cometidos no exercício de suas funções, a menos que tais efeitos ou danos tenham sido causados por acto ilícito e intencional.

Artigo 32
Medidas Disciplinares

Um juiz que tenha cometido um acto de má conduta no cumprimento dos seus deveres estará sujeito a medidas disciplinares, definidas no Regulamento No. 1999/3 da UNTAET.”

Artigo 33
Remuneração do Pessoal de Apoio

Os escrivães e funcionários do Tribunal receberão remuneração de acordo com a escala de salários definida por directiva da UNTAET para a Administração de Timor-Leste.

VII. Matérias Administrativas

Artigo 34
Apoio Técnico e Financeiro

Durante o período transitório, a UNTAET fornecerá o necessário apoio técnico e financeiro aos Tribunais de Timor-Leste.

Artigo 35
Idiomas de Trabalho

Durante o período de transição, os idiomas de trabalho nos tribunais de Timor-Leste serão, conforme se faça apropriado, o Tétum, o Português, o Indonésio e o Inglês.

Artigo 36
Selo

Cada Tribunal disporá de um selo portando as insígnias do Tribunal para selar ordens e outros documentos oficiais do respectivo tribunal, conforme determinado por directiva administrativa da UNTAET.

Artigo 37
Recesso Judicial

Haverá todos os anos um recesso judicial de duas semanas no funcionamento dos tribunais. As datas do recesso serão determinadas pelo Membro do Gabinete para a Justiça, por recomendação do Presidente do Tribunal de Recurso.

Artigo 38
Insígnia Oficial

Nenhum Tribunal em Timor-Leste portará insígnia política distinta daquela das Nações Unidas e da UNTAET. Manifestações políticas nas dependências do tribunal não serão permitidas.

Artigo 39
Implementação

O Administrador Transitório poderá promulgar outros regulamentos da UNTAET e directivas necessárias à implementação do presente Regulamento.

Artigo 40
Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia 6 de Março de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

Considerando o Regulamento No. 1999/1, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste;

Após consultas com o Conselho Consultivo Nacional;

Com o propósito de estabelecer normas provisórias do processo penal em Timor-Leste que garantam uma aplicação justa e expedita do direito penal;

Promulga o seguinte:

NORMAS TRANSITÓRIAS DO PROCESSO PENAL

Índice

I. Disposições Gerais

- 1) Definições
- 2) Julgamento Equitativo e Processo Justo
- 3) Lei Aplicável
- 4) Ne bis in Idem
- 5) Julgamento na Presença do Arguido
- 6) Direitos do Suspeito e do Arguido

II. Da Competência Criminal

- 7) Poderes do Ministério Público
- 8) Substituição do Ministério Público
- 9) Intervenção do Juiz de Instrução como Juiz de Julgamento
- 10) Poderes do Juiz de Instrução
- 11) Jurisdição em Processos-Crime
- 12) O ofendido

III. Da Investigação

- 13) Notícia do Crime
- 14) Regras Gerais sobre a Recolha da Prova
- 15) Buscas em instalações e Apreensão de Objectos
- 16) Revista a Pessoas
- 17) Buscas em Correspondência

18) Exame Forense e Exumações

IV. Da Detenção e Prisão

- 19) Contagem da Prisão Preventiva
- 19A) Mandado de Detenção
- 20) Audiência de Revisão
- 21) Medidas de Coacção Substitutivas
- 22) Libertação do Suspeito
- 23) Recurso Interlocutório

V. Da Acusação

- 24) A dedução da acusação
- 25) Posição do ofendido perante o arquivamento do processo.

VI. Da audiência de julgamento

- 26) Recepção e Notificação da Acusação
- 27) Requerimentos
- 28) Publicidade da audiência de julgamento
- 29) Audiência Preliminar
- 29A) Procedimentos em caso de Confissão
- 30) Procedimentos do Julgamento
- 31) Registo dos Processos
- 32) Alteração da Acusação
- 33) Apresentação de Provas
- 34) Regras da Prova
- 35) Testemunhas
- 36) Prova testemunhal
- 37) Outras Provas
- 38) Declarações Finais
- 39) Decisão

VII Do Recurso

- 40) Recurso das Decisões Finais
- 41) Procedimentos do Tribunal de Recurso

VIII Da Execução das Ordens e Decisões

- 42) Ordens e Sentenças dos Tribunais
- 43) Liberdade Condicional após Julgamento

IX Do Julgamento Sumário

- 44) Procedimento em Casos Específicos

X Da Jurisdição de Menores

- 45) Menores
- 46) Procedimento de Investigação

XI Do Habeas Corpus

47) Procedimento

XII Disposições Finais

48) Supervisão da Execução das Condenações a Pena de Prisão

49) Controlo do Procedimento

50) Reclamação de Indemnização pelo Ofendido

51) Alteração de Prazos

52) Indemnização em Caso de Erro Judiciário

53) Custas do Processo

54) Harmonização com Outras Leis

55) Nulidade dos Actos Anteriores

56) Entrada em Vigor

I. Disposições Gerais

Artigo 1 **Definições**

Neste Regulamento, os seguintes termos têm os seguintes significados:

- (a) *Arguido* significa qualquer pessoa que tenha sido acusada em Tribunal pelo Ministério Público ou pela polícia nas circunstâncias específicas definidas neste Regulamento.
- (b) *Qualificações médicas apropriadas* significa formação e experiência especializada em um ou mais domínios da saúde como medicina, enfermagem ou assistência de emergência de quem tem uma licença ou certificado profissional relativo a esse domínio ou domínios emitido em Timor-Leste ou noutro Estado a atestar a sua capacidade para desempenhar cabalmente tarefas próprias desses domínios, tal como especificado neste Regulamento.
- (c) *Detenção* significa o acto de submeter um suspeito ou arguido à custódia com ou sem um mandado de detenção de um Juiz de Instrução ou ao abrigo do Parágrafo 19.4 deste Regulamento.
- (d) *Competente* significa aquele que tem poder e autoridade legal necessária para tratar de um assunto.
- (e) *Condenado* significa qualquer pessoa que tenha sido julgada por um Tribunal e considerada culpada por decisão transitada em julgado.
- (f) *Tribunal* significa qualquer Tribunal de Timor-Leste com competência para julgar os casos em Timor-Leste ao abrigo dos regulamentos da UNTAET, quer funcionando como Tribunal pleno, quer como Tribunal colectivo, quer como Juiz Singular.

- (g) *Dia* significa um dia civil, excepto nos casos em que a lei fala em dia de trabalho.
- (h) *Defesa* significa o arguido e/ou o seu defensor.
- (i) *Prisão* significa a situação de um suspeito ou arguido que esteja sob custódia.
- (j) *Médico* significa qualquer pessoa que tenha concluído um grau académico em medicina a um nível universitário e que esteja qualificada para praticar medicina em qualquer Estado.
- (k) *Patologista forense* significa um médico devidamente credenciado para exercer a especialidade médico-forense em Timor-Leste ou em qualquer Estado.
- (l) *Base* significa o fundamento ou a base em que uma decisão é ou pode ser tomada.
- (m) *Recurso interlocutório* significa o recurso interposto, antes da decisão final de um caso, de uma decisão tomada pelo Juiz de Instrução ao abrigo do Artigo 20.6, ou de uma decisão tomada por um Tribunal Distrital ao abrigo do Parágrafo 20.11 ou 20.12 deste Regulamento.
- (n) *Investigações* significa toda a actividade conduzida pelo Ministério Público ao abrigo deste Regulamento para a recolha de informação e de provas num caso antes ou depois da apresentação da acusação.
- (o) *Competência* significa o poder atribuído por lei a um Tribunal para julgar um processo criminal ou a área geográfica em que um Tribunal tem esse poder.
- (p) *Profissional de medicina* significa qualquer pessoa qualificada para prestar cuidados médicos ou assistência médica em qualquer Estado.
- (q) *Menor* significa qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade.
- (r) *Requerimento* significa uma petição feita a um Tribunal para obtenção de uma decisão a favor do requerente.
- (s) *Enfermeiro* significa qualquer pessoa qualificada como tal profissional de medicina em qualquer Estado.
- (t) *Partes* significa o Ministério Público e a defesa.
- (u) *Requerimento preliminar* significa um requerimento apresentado antes do início do julgamento.
- (v) *Instalações* significa qualquer terreno ou edifício.
- (w) *Suspeito* significa qualquer pessoa contra quem exista uma suspeita razoável de ter cometido um crime.

- (x) *Ofendido* significa uma pessoa que, individualmente ou como parte de um grupo, tenha sofrido prejuízo, incluindo danos de natureza física ou mental, sofrimento emocional, perdas económicas ou limitação substancial dos seus direitos fundamentais através de actos ou omissões que constituem violação da lei penal. Nomeadamente, poder ser ofendido o cônjuge, parceiro ou membro da família próximo de uma pessoa falecida cuja morte tenha sido causada por conduta criminosa; um accionista de uma empresa no crime de burla cometido por administrador ou funcionário da empresa; ou uma organização ou instituição directamente afectada por um acto criminoso.
- (y) *Mandado* significa uma ordem emitida pelo Juiz de Instrução na sequência de um pedido legal do Ministério Público que confere poderes às autoridades de aplicação da lei para a executar.

Artigo 2 **Julgamento Justo e Devido Processo**

2.1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais. Na determinação de qualquer imputação criminal contra uma pessoa ou dos seus direitos e obrigações num processo judicial, a pessoa em causa tem direito a uma audiência justa e pública por um Tribunal competente estabelecido de acordo com os Regulamento nos. 2000/11, 2000/14 e 2000/15 da UNTAET.

2.2. A justiça criminal é administrada pelos Tribunais nos termos da lei. Ninguém deve sofrer qualquer tipo de punição, salvo nos termos previstos pela lei.

2.3. Ninguém deve ser sujeito à detenção ou prisão arbitrária. Ninguém deve ser privado da sua liberdade, salvo nos casos previstos neste ou noutros regulamentos da UNTAET e em conformidade com procedimentos neles previstos.

2.4. Salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, a entrega formal de documentos, papéis, notificações ou qualquer outra coisa cuja entrega seja imposta por este regulamento deve ser efectuada da seguinte maneira:

- (a) Tratando-se de pessoa física que possa ser encontrada em Timor-Leste, por entrega directa ao destinatário, em duplicado, feita por qualquer pessoa com mais de 18 anos de idade que não possua qualquer interesse pessoal no processo. O original deve ser entregue ao destinatário, o qual deve acusar a recepção do documento assinando a cópia, que é imediatamente arquivada no Tribunal. Caso o destinatário não saiba ler ou escrever, é suficiente a aposição da impressão digital (do polegar). Caso o destinatário se recuse a acusar a recepção do documento, a entrega formal do documento é ainda assim considerada feita se a pessoa que executa a entrega certificar a recusa e a hora, data e local da entrega. Tal certificação pode ser feita na cópia que é arquivada no Tribunal.
- (b) Tratando-se de pessoa física que não possa ser encontrada em Timor-Leste, por afixação de edital de forma bem visível nas instalações do seu último endereço conhecido em Timor-Leste. A entrega considera-se feita se pelo menos duas pessoas, com mais de 18 anos de idade e sem interesse pessoal no processo, testemunharem o acto e certificarem a

hora, data, local e forma do acto. Tal certificação pode ser efectuada na cópia que é arquivada no Tribunal.

- (c) Tratando-se de organização comercial ou sociedade, por entrega em mão, em duplicado, em qualquer local onde funcione escritório ou actividade do destinatário, a qualquer pessoa com mais de 18 anos de idade que seja seu empregado. A acusação de recepção ou certificação deve obedecer ao previsto para as pessoas físicas.
- (d) Tratando-se de qualquer outra pessoa jurídica, por entrega em mão, em duplicado, a qualquer pessoa natural associada ao destinatário que seja encontrada no escritório ou noutra local de actividade do destinatário, com a acusação de recepção ou certificação feita nos termos previstos para as pessoas físicas.
- (e) Por entrega ao defensor do destinatário que se tenha apresentado perante o Tribunal nessa qualidade, e não tenha sido dispensado, em conformidade com as disposições para a entrega formal de documentos às pessoas físicas ou jurídicas, conforme apropriado. A acusação de recepção ou certificação deve obedecer ao previsto para as pessoas físicas.

Artigo 3 **Lei Aplicável**

O Tribunal deve decidir todos os casos que lhe são submetidos de acordo com este regulamento e a legislação aplicável nos termos do Regulamento 1999/1 da UNTAET.

Artigo 4 **Ne bis in Idem**

4.1 Ninguém pode ser sujeito a julgamento ou punição num Tribunal de Timor-Leste por crime pelo qual já tenha sido condenado ou absolvido por decisão transitada em julgado nos termos dos regulamentos da UNTAET.

4.2 Nenhuma pessoa que tenha sido julgada por outro Tribunal pelos crimes previstos nos Artigos 4 a 9 do Regulamento no. 2000/15 da UNTAET pode ser julgada por um Tribunal pela mesma conduta, salvo quando o processo anterior:

- (a) tinha como propósito proteger a pessoa em causa de responsabilidade criminal por crimes dentro da competência do Tribunal; ou
- (b) não foi conduzido de forma independente ou imparcial em conformidade com as normas de um verdadeiro processo reconhecidas pelo direito internacional e foi conduzido de maneira que não traduzia, de acordo com as circunstâncias, intenção de levar a pessoa em causa à justiça.

Artigo 5 **Julgamento na Presença do Arguido**

5.1 Ninguém será julgado sem estar presente, salvo nos casos previstos neste

Regulamento. O arguido deve estar presente na audiência a que se refere o Artigo 29.2 deste Regulamento, salvo se for retirado do Tribunal nos termos do Parágrafo 49.2 deste Regulamento.

5.2 Se em qualquer altura após a audiência prevista no Parágrafo 29.2 do presente regulamento o arguido fugir ou de outra forma se ausentar voluntariamente, o processo pode prosseguir até à sua conclusão.

5.3 Se em qualquer altura o arguido for retirado do Tribunal ao abrigo do Artigo 48.2 deste Regulamento, o processo pode prosseguir até que à sua conclusão salvo se o Tribunal entender que já não se verificam os pressupostos da aplicação dessa disposição.

Artigo 6 **Direitos do Suspeito e do Arguido**

6.1 Toda a pessoa acusada de um crime deve presumir-se inocente até que a sua culpabilidade seja provada de acordo com a lei, com as disposições deste Regulamento e doutros regulamentos da UNTAET.

6.2 Imediatamente após a sua detenção, o suspeito deve ser informado pelo agente da polícia que o prendeu das razões da sua detenção e da imputação que lhe é feita, e ainda de que tem os seguintes direitos:

- (a) o direito de permanecer calado e de não se confessar culpado, e de saber que o silêncio não será interpretado como constituindo uma confissão;
- (b) o direito de contactar um parente ou amigo chegado e de ser visitado por essa pessoa;
- (c) o direito de contactar um defensor e de se comunicar com ele confidencialmente;
- (d) o direito à nomeação de um defensor caso não possa suportar as despesas com um advogado;
- (e) o direito a ser apresentado a um Juiz de Instrução dentro de 72 horas após a detenção;
- (f) o direito de ser ouvido na presença de um defensor, salvo se tiver renunciado a esse direito; e
- (g) o direito de contactar funcionários diplomáticos ou consulares do seu país, se for cidadão estrangeiro.

6.3 Em cada fase do processo, o suspeito e o arguido devem ser informados pelo Ministério Público de que têm os seguintes direitos:

- (a) o direito de ser assistido e de se comunicar livremente e sem controlo com um defensor de sua escolha e de lhe ser providenciado esse defensor sem custos quando ele não tem meios suficientes para pagar as despesas correspondentes;
- (b) o direito de ser informado em detalhe, e numa língua que ele compreenda, sobre a natureza e causa das acusações que lhe são movidas;
- (c) o direito de ter assistência gratuita de um intérprete caso ele não compreenda ou não fale alguma das línguas oficiais do Tribunal;

- (d) o direito de ter tempo e meios adequados para a preparação da sua defesa;
- (e) o direito de solicitar ao Ministério Público ou ao Juiz de Instrução a realização de diligências de investigação específicas com vista a provar a sua inocência;
- (f) o direito de ser julgado sem demora indevida;
- (g) o direito de ouvir as testemunhas apresentadas contra ele e de obter a presença e audição das testemunhas apresentadas a seu favor nas mesmas condições que as testemunhas arroladas contra ele;
- (h) o direito de não ser forçado a depor contra si ou a confessar-se culpado e de ser informado de que, caso ele decidir não falar durante o processo, essa atitude não vai ser usada contra si na determinação da inocência ou da culpa;
- (i) O direito de não sofrer qualquer forma de coacção, violência ou ameaça, tortura, ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante;
- (j) o direito de estar em contacto com parentes próximos e de ser visitado por eles;
- (k) O direito a, mediante requerimento, ver reapreciadas em intervalos regulares por um Juiz ou pelo Colectivo de Juízes competente as razões da sua prisão, caso esteja em prisão preventiva.

II. Da Competência Criminal

Artigo 7 **Poderes do Ministério Público**

7.1 A competência exclusiva para levar a cabo investigações criminais reside no Serviço do Ministério Público estabelecido pelo Regulamento no. 2000/16 da UNTAET. O Ministério Público competente é a única autoridade com poderes para deduzir a acusação, sem prejuízo do previsto no Parágrafo 44.2 deste Regulamento.

7.2 O Ministério Público deve dirigir as investigações criminais de modo a descobrir a verdade dos factos sob investigação. Ao fazê-lo, deve investigar tanto as circunstâncias incriminatórias quanto as que servem para ilibar de culpa.

7.3 O Ministério Público deve possuir todos os meios apropriados para garantir a investigação e a instrução efectivas do processo criminal. Ao fazê-lo, deve respeitar os interesses e circunstâncias pessoais dos ofendidos e testemunhas.

7.4 Em particular, o Ministério Público pode:

- (a) recolher e examinar provas;
- (b) solicitar a presença e audição das pessoas sob investigação, incluindo ofendidos e testemunhas; e
- (c) obter a cooperação de qualquer autoridade em conformidade com a respectiva competência.

7.5 Em conformidade com o Regulamento no. 2000/16 da UNTAET, a polícia e qualquer outro órgão competente deve actuar sob a direcção e supervisão do Ministério Público.

7.6 O Ministério Público deve a todo o tempo respeitar integralmente os direitos das pessoas previstos neste Regulamento e em qualquer outro regulamento da UNTAET.

7.7 O Ministério Público é a autoridade com poderes para guardar o processo na fase da investigação.

Artigo 8

Substituição do Agente do Ministério Público

8.1 Qualquer parte num processo pode solicitar ao Procurador Distrital ou ao Procurador-Geral Adjunto a substituição do Agente do Ministério Público a que está atribuído um processo quando há fundamento para se duvidar da sua imparcialidade.

8.2 O Agente do Ministério Público deve solicitar ao chefe do respectivo gabinete da Procuradoria Pública a sua substituição no processo em que uma das partes seja seu cônjuge, parceiro ou ascendente ou descendente até ao segundo grau, quando tenha razões para acreditar que a sua imparcialidade possa ser posta em dúvida.

8.3 Na substituição do Agente do Ministério Público deve observar-se o disposto no Artigo 11.3 do Regulamento no. 2000/16 da UNTAET.

Artigo 9

Poderes do Juiz de Instrução

9.1 Em conformidade com o Parágrafo 13.1 do Regulamento no. 2000/11 da UNTAET, deve haver pelo menos um Juiz de Instrução em cada Tribunal Distrital em Timor-Leste com poderes de garantir que os direitos de quem esteja sujeito a investigação criminal e os direitos do ofendido do crime sob investigação sejam respeitados.

9.2 De acordo com o previsto na lei ou nos regulamentos da UNTAET, o Juiz de Instrução deve emitir mandados ou outras ordens legalmente solicitadas pelo Ministério Público sempre que, no decurso de uma investigação criminal, existirem bases razoáveis para assim proceder conforme o previsto neste Regulamento.

9.3 Salvo disposição em contrário neste Regulamento, é necessário um mandado ou ordem do Juiz de Instrução para:

- (a) a detenção de um suspeito;
- (b) a prisão ou continuação da prisão de um suspeito;
- (c) a exumação;
- (d) o exame forense;
- (e) a busca em locais e edifícios;
- (f) a apreensão de bens ou artigos, incluindo a apreensão ou a abertura de correspondência;
- (g) a revista intrusiva ao corpo de qualquer pessoa;

- (h) o exame ao corpo humano, incluindo a extracção e exame de sangue, amostras de DNA e outras amostras do corpo humano;
- (i) a interceptação de telecomunicações e de transferência de dados por via electrónica;
- (j) outros mandados envolvendo medidas de carácter coercivo nos termos da legislação aplicável.

9.4 Todos os mandados devem ser emitidos em duplicado. O original ficará na posse do Ministério Público e será junto ao processo; uma cópia será entregue ao suspeito ou pessoa interessada, salvo quando este procedimento possa pôr em perigo os resultados da investigação.

9.5 Com vista a salvaguardar os direitos do suspeito previstos no Artigo 6 deste Regulamento o Juiz de Instrução deve proibir qualquer acto das autoridades de investigação que constitua violação dos direitos do suspeito.

9.6 O Juiz de Instrução não deve interferir nas responsabilidades do (Agente do Ministério Público) Procurador Público de dirigir as investigações criminais definidas no Artigo 7 deste Regulamento.

9.7 Salvo disposição legal em contrário, qualquer mandado ou medida ordenada pelo Juiz de Instrução sob a promoção do Agente do Ministério Público a quem está atribuído o processo é válido e pode ser executado em qualquer parte do território de Timor-Leste sem qualquer outro pedido a outras autoridades judiciais.

9.8 O mandado ou ordem emitido pelo Juiz de Instrução ao abrigo do Parágrafo 9.2 do presente regulamento deve indicar o nome ou qualidade oficial das pessoas autorizadas a executar o mandado ou ordem. Salvo se outra coisa constar do mandado ou ordem,

- (a) O mandado ou ordem de detenção de um suspeito pode ser executado por qualquer oficial de aplicação da lei em todo o território de Timor-Leste;
- (b) O mandado ou ordem de prisão ou de continuação de prisão de um suspeito pode ser executado pelo guarda prisional de qualquer instalação oficial de detenção em Timor-Leste;
- (c) O mandado de exumação pode ser executado sob a supervisão e controlo de qualquer oficial qualificado nos termos do Parágrafo 18.5 deste Regulamento;
- (d) O mandado ou ordem para realização de exame forense pode ser executado por qualquer oficial qualificado nos termos do Artigo 18.5 deste Regulamento;
- (e) O mandado ou ordem de busca em locais e edifícios pode ser executado por qualquer oficial de aplicação da lei em Timor-Leste que esteja devidamente autorizado pelos regulamentos da UNTAET;
- (f) O mandado ou ordem de apreensão de bens ou artigos pode ser executado por qualquer oficial de aplicação da lei em Timor-Leste que esteja devidamente autorizado pelos regulamentos da UNTAET;
- (g) O mandado ou ordem de uma busca intrusiva ao corpo de qualquer pessoa pode ser executado por qualquer pessoa com qualificações médicas apropriadas nos termos do Parágrafo 16.3 deste Regulamento;
- (h) O mandado ou ordem de exame ao corpo humano, incluindo a extracção e exame de sangue, amostras de ADN, e outras amostras do corpo, pode ser executado por qualquer pessoa que reúna as condições previstas no Parágrafo 16.5 deste Regulamento;

- (i) O mandado para interceptação de telecomunicações e de transferência de dados electrónicos pode ser executado pelo Agente do Ministério Público solicitante.

Artigo 10

Participação do Juiz de Instrução como Juiz de Julgamento

A participação num processo na qualidade de Juiz de Instrução não impede um Juiz de participar depois como Juiz de Julgamento nesse processo. Todas as questões relativas ao impedimento de um Juiz serão decididas de acordo com o disposto no Regulamento 2000/11 da UNTAET.

Artigo 11

Jurisdição em Processos-Crime

11.1 Salvo disposição em contrário em regulamento da UNTAET, a competência para conhecer dos crimes que não sejam os definidos no Artigo 9 do Regulamento no. 2000/11 da UNTAET deve ser determinada de acordo com as seguintes regras e pela seguinte ordem de prioridade:

- (a) Primeiro, o Tribunal Distrital que tem competência na área em que o acto foi praticado, de acordo com o previsto no Artigo 7 do Regulamento no. 2000/11 da UNTAET;
- (b) Segundo, o Tribunal Distrital que na altura da apresentação da acusação pública tem competência na área em que o suspeito vive ou tem a sua residência habitual; e
- (c) Terceiro, o Tribunal Distrital que tem competência na área em que o suspeito foi detido.

11.2 Havendo conflito de competência entre dois ou mais Tribunais Distritais em relação a um processo, a competência é determinada pelo Tribunal de Recurso, de acordo com o previsto no Parágrafo 7.2 do Regulamento no. 2000/11 da UNTAET.

11.3 Se, em qualquer altura do processo, verificar que não tem competência para conhecer de um caso, o Tribunal deve, sem mais demora, remeter o caso para o Tribunal competente. A decisão de transferência deve ser enviada ao Tribunal para o qual o caso foi transferido e deve orientar o agente do Ministério Público no sentido de transferir o processo do caso para o agente do Ministério Público competente.

11.4 Se (houver suspeita de o crime ter) o crime imputado tiver sido cometido em navio ou aeronave registada em Timor-Leste, é competente para o conhecer o Tribunal Distrital de Díli. Se o navio ou aeronave não estiver registado em Timor-Leste, a competência é determinada pelo Tribunal que tiver competência sobre o primeiro porto de chegada em Timor-Leste e de acordo com as normas internacionais.

Artigo 12

O ofendido

12.1 São reconhecidos ao ofendido os direitos previstos neste Regulamento, para além de qualquer outro direito previsto por lei ou por outro regulamento da UNTAET.

12.2 O estatuto de ofendido de uma pessoa, organização ou instituição não está dependente da identificação, detenção, acusação ou condenação do agente, nem é prejudicado por qualquer relação familiar que possa ter com este.

12.3 O ofendido tem direito a ser ouvido pelo Juiz de Instrução na audiência de revisão da situação de prisão preventiva do arguido e em qualquer audiência sobre uma petição de liberdade condicional nos termos do Artigo 43 deste Regulamento. No exercício desse direito, o ofendido pode intervir no Tribunal através de defensor. Para o exercício desse direito, o ofendido deve ser notificado com antecedência pelo Procurador, ou pela polícia no processo ao abrigo do Artigo 44 deste Regulamento, da hora e local das audiências de revisão referidas nos Artigos 20, 29.5 e 43 deste Regulamento, desde que tenha manifestado de forma clara ao Juiz, Agente do Ministério Público ou agente investigador a sua vontade de o ser.

12.4 A notificação do ofendido não tem que ser feita por escrito nem tem que obedecer ao disposto no Parágrafo 2.4 deste Regulamento, bastando que a comunicação seja adequada às circunstâncias e capaz de lhe dar conhecimento do processo a tempo de lhe permitir exercer o seu direito. A deficiência da notificação do ofendido em qualquer altura não impede o Tribunal de prosseguir com o processo.

12.5 O ofendido pode solicitar ao Tribunal a sua audição noutras fases do processo para além das audiências de revisão.

12.6 O ofendido pode solicitar ao Ministério Público a realização de diligências de investigação específicas com vista a provar a culpabilidade do suspeito. O Ministério Público pode aceitar ou rejeitar (o pedido) a solicitação.

12.7 O Juiz de Instrução ou o Tribunal pode decidir que vários ofendidos sejam representados no mesmo processo por um único defensor.

12.8 O Ministério Público deve tomar as medidas adequadas para manter os ofendidos informados sobre o andamento do processo.

III. Da Investigação

Artigo 13 **Notícia do Crime**

13.1 Qualquer pessoa pode participar verbalmente ou por escrito ao (Agente do Ministério Público) Procurador Público ou à polícia a prática de um acto de natureza criminal. Essa participação é obrigatória para os funcionários públicos relativamente aos factos de que tenham tido conhecimento no exercício das suas funções, a não ser que se encontrem nalguma das situações previstas no Parágrafo 35.3 (b) e (c).

13.2 Sempre que tenha notícia de um crime, o funcionário em causa ou o Ministério Público deve lavrar o auto de notícia dos factos relatados, o qual, depois de lida perante a pessoa que a deu a notícia, numa língua que ela entenda, será assinado por esta. Caso o participante não saiba ler ou escrever, a assinatura será substituída pela aposição da sua impressão digital do polegar.

13.3 Na sequência da notícia do crime o Ministério Público pode, conforme julgar apropriado, encetar a investigação, e, para tal fim, ordenar à polícia a realização das diligências julgadas necessárias.

13.4 Quando a prática de um crime tenha sido comunicada à polícia, o agente da autoridade que tomou conta da ocorrência remeterá imediatamente uma cópia do auto de notícia ao Ministério Público competente. Se a investigação for de natureza urgente, a polícia pode tomar as medidas imediatas para obter mais informações sobre o alegado crime suspeito e garantir que as provas não sejam destruídas, falsificadas, perdidas ou viciadas antes da comunicação ao Ministério Público.

Artigo 14 **Regras Gerais sobre a Recolha da Prova**

14.1 O Ministério Público e a polícia devem fazer tudo para recolher as provas mais evidentes.

14.2 Deve ser registada no processo a origem de qualquer prova física e documental destinada a ser apresentada em julgamento.

14.3 Ao tomar declarações a um ofendido de um crime sob investigação:

- (a) O oficial que realiza a diligência deve informar o ofendido do seu direito de ser notificado dos actos processuais em que ele tem direito de ser ouvido nos termos deste Regulamento.
- (b) O oficial que realiza a diligência deve registar a identidade e a informação de contacto para qualquer ofendido que manifeste o desejo de ser notificado nos termos do número anterior,
- (c) A diligência deve ser conduzida por um oficial do sexo feminino nos casos em que o ofendido seja do sexo feminino e tenha sido alvo de agressão sexual, salvo se esta não colocar objecção a um procedimento diferente.

Artigo 15 **Busca e Apreensão**

15.1 A entrada e busca em terreno ou edifício de acesso reservado só é permitida mediante mandado emitido pelo Juiz de Instrução, salvo nos casos de urgência previstos nos números seguintes, em que a autorização do Juiz de Instrução não pode ser previamente obtida.

15.2 O Ministério Público deve solicitar ao Juiz de Instrução a emissão de mandado de busca caso existam bases razoáveis para acreditar que tal busca conduziria à obtenção de provas necessárias à investigação ou levaria à detenção de um suspeito contra quem tenha sido emitido mandado de detenção.

15.3 Uma cópia do mandado deve ser entregue a qualquer pessoa que resida ou esteja presente nas instalações na altura em que o mandado for executado, embora sem necessidade do cumprimento do disposto no Parágrafo 2.4. O mandado deve conter:

- (a) A identificação do Juiz de Instrução e do processo;
- (b) A identificação dos locais e dos artigos a serem objecto de busca;
- (c) A razão da busca;

- (d) Quaisquer medidas restritivas que os agentes da polícia estejam autorizados a tomar durante a busca;
- (e) A autorização para efectuar a busca e apreender artigos específicos; e
- (f) O horário da sua execução e a duração da sua validade.

15.4 As buscas devem normalmente ser efectuadas durante o dia. Todavia o Ministério Público pode solicitar ao Juiz de Instrução autorização para a busca durante a noite quando existem bases razoáveis para acreditar que ela é necessária para a execução efectiva do mandado ou para a segurança das pessoas envolvidas na busca. Essas bases devem constar do mandado.

15.5 A polícia que efectua a busca deve lavrar um auto da busca. Fotografias, filmes ou gravações magnéticas podem fazer parte do auto da busca. O auto da busca deve conter:

- (a) a identificação do destinatário do mandado;
- (b) a descrição detalhada das instalações;
- (c) a lista e descrição dos objectos, bem como de quaisquer outros artigos nas instalações que possam ser relevantes para a investigação;
- (d) a lista detalhada da prova física apreendida durante a busca;
- (e) a identificação e assinatura das pessoas que reclamam a propriedade ou a posse de prova apreendida, se houver, e
- (f) a identificação das pessoas presentes nas instalações e suas condições físicas, se for relevante.

15.6 Se possível, a busca deve ser efectuada na presença dos residentes das instalações ou de pessoas que aí se encontrem. Quando não haja residentes ou pessoas presentes na altura da busca, a polícia pode providenciar para que esteja presente pelo menos uma testemunha independente, a qual deve assinar o auto da busca. Caso a testemunha não saiba ler ou escrever, a assinatura será substituída pela aposição da impressão digital (Do polegar).

15.7 Caso seja necessário para a investigação, a polícia pode proibir que qualquer das pessoas presentes abandone o local e exigir a presença de outras pessoas durante a busca.

15.8 A polícia pode fazer uso da força para entrar no local da busca quando:

- (a) haja ausência de resposta;
- (b) os residentes ou pessoas presentes ofereçam resistência à entrada nas instalações; ou
- (c) o local se encontre desabitado ou desocupado.

15.9 Não é necessário mandado para a entrada ou realização de busca em instalações ou para a apreensão nos casos em que a polícia tenha bases razoáveis para acreditar que localizadas nas instalações se encontram provas de um crime e que:

- (a) tais provas podem ser alteradas, removidas ou destruídas; ou
- (b) é necessário salvaguardar ou preservar o cenário de um crime; ou
- (c) a polícia se encontra a perseguir um suspeito; ou
- (d) existe perigo imediato para a segurança das pessoas.

Sempre que a busca em instalações ou a apreensão de bens seja realizada sem um mandado emitido nos termos do disposto neste Artigo, o auto da busca descrito no Parágrafo 15.5 deste Regulamento deve ser prontamente apresentado pelo Procurador ao Juiz de Instrução, o qual deve determinar se os requisitos deste Artigo foram satisfeitos.

Artigo 16 Revista a Pessoas

16.1 Não é necessário mandado para se proceder a revista a pessoa nas seguintes situações: busca a seguir à detenção para garantir a segurança dos agentes que a executam ou das pessoas que se encontram nas imediações; quando o agente da polícia tenha bases razoáveis para acreditar que existe um objecto cuja posse constitua um crime ou está relacionado com um acto criminoso na roupa ou nas pertenças da pessoa, ou ligado ao seu corpo.

16.2 A revista deve ser efectuada com todo o respeito. Ninguém deve ser objecto de revista por um agente da polícia que não seja do mesmo sexo. Se não estiver presente no local agente da polícia do mesmo sexo, a polícia pode autorizar e instruir qualquer pessoa adequada do mesmo sexo para executar a revista.

16.3 É necessário mandado judicial para a revista intrusiva no corpo de uma pessoa. O Juiz de Instrução só deve emitir tal mandado quando existem bases razoáveis para acreditar que ela é necessária para a recolha de provas que não possam ser obtidas de outra forma. Tal revista deve ser efectuada por um médico ou outra pessoa com qualificações médicas apropriadas e em circunstâncias que permitam a máxima privacidade.

16.4 É necessário mandado judicial para recolher qualquer amostra do corpo do suspeito. O Juiz de Instrução deve emitir tal mandado nos casos em que existam bases razoáveis para acreditar que tal medida constitui o único método disponível para recolher as provas necessárias para os fins da investigação.

16.5 Não é necessário mandado judicial para a recolha de amostras de sangue ou qualquer outra amostra do corpo de que o Ministério Público ou a polícia precisam quando ele não possa ser obtido a tempo de preservar as provas necessárias para a investigação. A polícia deve informar o Ministério Público sobre tais circunstâncias. A recolha de amostras ou espécimes ao abrigo deste Parágrafo deve ser conduzida por pessoas com qualificações médicas apropriadas.

16.6 É necessário mandado do Juiz de Instrução para o exame às faculdades mentais do suspeito para os fins da investigação.

Artigo 17 Busca em Correspondência

17.1 É necessário mandado judicial para a busca, interceptação ou apreensão da correspondência escrita ou electrónica enviada ou para interceptar, controlar ou registar comunicação telefónica ou outra comunicação electrónica. Tal mandado tem a validade de trinta (30) dias, prazo que pode ser prorrogado por igual tempo, a requerimento do Ministério Público, quando essa prorrogação se mostre necessária para a investigação.

17.2 A polícia pode, sem mandado, deter qualquer correspondência quando há bases razoáveis para acreditar que a mesma contém objectos cuja posse em si constitua um crime, estão relacionados com um acto criminoso ou constituem provas de um acto criminoso. É necessário mandado para a apreensão ou abertura da correspondência, salvo nas situações previstas no Parágrafo 15.9 (d) deste Regulamento.

17.3 A medida tomada ao abrigo do Parágrafo 17.2 deste Regulamento deve ser comunicada imediatamente ao Ministério Público, o qual deve solicitar os mandados necessários ao Juiz de Instrução. Caso ocorra uma apreensão de correspondência, deve ser dado recibo ao funcionário postal ou outro funcionário sob cuja custódia a correspondência se encontrava.

Artigo 18 **Exame Forense e Exumações**

18.1 Qualquer pessoa que esteja convencida de que tenha ocorrido uma morte em prédio seu ou por ela ocupado ou que tenha conhecimento da morte de algum familiar seu nalgum local nalguma das circunstâncias previstas no Parágrafo 18.4 deste Regulamento, deve dar notícia da morte à polícia, salvo se tiver conhecimento de que a polícia já tinha sido informada do caso.

18.2 Quando tiver conhecimento de morte que tenha bases para acreditar tratar-se de homicídio ou de morte que tenha ocorrido nalguma das circunstâncias previstas no artigo 18.4 deste Regulamento, a polícia deve proteger a área em que as ocorrências conducentes ao caso de morte podem ter ocorrido e informar da morte o Ministério Público e o patologista forense.

18.3 A polícia deve proceder a uma investigação preliminar das circunstâncias que rodearam a morte e lavrar auto de notícia contendo as informações relativas à morte, bem como a identidade do falecido. Depois de reunir todas as informações necessárias, a polícia deve remover o cadáver e transferi-lo para as instalações em que a autópsia pode ser realizada.

18.4 A pedido do Ministério Público, o Juiz de Instrução emitirá mandado para a realização da autópsia, por um patologista forense designado pelo Tribunal ao abrigo do Parágrafo 18.5 deste Regulamento, quando verifique que a morte ocorreu nas seguintes circunstâncias:

- (a) o falecido morreu de morte violenta ou não natural;
- (b) o falecido morreu de morte súbita, por causa desconhecida;
- (c) o falecido morreu em circunstâncias suspeitas ou não comuns;
- (d) o falecido morreu enquanto se encontrava sob os efeitos de um anestésico administrado no decurso de uma operação ou de um procedimento médico, cirúrgico, ou de uma operação ou procedimento dental ou de uma operação ou procedimento de natureza semelhante, ou como resultado de, ou dentro de 24 horas após a administração desse anestésico, com exclusão, porém, da anestesia local administrada unicamente para facilitar o processo de reanimação da morte aparente ou iminente.
- (e) O falecido morreu sob custódia, no decurso de operação policial, enquanto se encontrava no interior ou no exterior do centro de detenção

ou enquanto seguia para a tal instituição na companhia de um agente da polícia ou de outro funcionário.

18.5 O Juiz de Instrução deve designar para patologista forense um médico devidamente credenciado como patologista forense em Timor-Leste ou em qualquer outro país. O patologista forense actuará como um perito independente do Tribunal que examinará os cadáveres nas investigações criminais de casos de morte.

18.6 Sempre que o Juiz de Instrução emita um mandado para a realização de uma autópsia, o patologista forense deve realizar a autópsia e fazer observações profissionais em relação:

- (a) à identificação do falecido;
- (b) à causa de morte do falecido; e
- (c) às circunstâncias em que a morte ocorreu, incluindo uma opinião sobre se a morte ocorreu de causa natural, de acidente, de suicídio, homicídio, ou de uma maneira desconhecida.

18.7 Em todos os casos em que realiza uma autópsia, o patologista forense deve elaborar um relatório detalhado de acordo com os padrões profissionais, incluindo todas as suas observações e opiniões. O relatório pode incluir fotografias tiradas pelo patologista forense ou sob sua supervisão e pode incluir exposições, diagramas, ou qualquer outro registo que ele julgue apropriado. Se julgar necessário o patologista forense pode solicitar ao Ministério Público a realização de mais investigação relativamente aos requisitos estabelecidos no Parágrafo 18.6 deste Regulamento.

18.8 O patologista forense não deve tirar qualquer conclusão relacionada com a responsabilidade legal de qualquer suspeito ou de qualquer outro indivíduo. O patologista forense deve entregar o relatório referido no Parágrafo 18.7 deste Regulamento ao Ministério Público e depor sobre o conteúdo do relatório sempre que for solicitado pelo Tribunal nesse sentido. O patologista forense não pode ser responsabilizado criminal ou civilmente com base nas suas opiniões, observações, ou depoimento prestados de acordo com as suas qualificações profissionais.

18.9 Quando um corpo tenha sido sepultado sem autópsia que posteriormente se mostra necessária para a investigação de um crime, o Juiz de Instrução, a pedido do Ministério Público, do representante do ofendido, do suspeito ou do arguido, pode emitir um mandado de exumação do corpo para se realizar a autópsia. Não pode ser atendida a reclamação da entrega do corpo até que a autópsia seja realizada.

IV. Da Detenção e Prisão

Artigo 19 **Contagem da Prisão Preventiva**

Qualquer período passado em prisão preventiva por crime alegadamente cometido será descontado no cumprimento de qualquer pena que venha a ser decretada nesse mesmo processo.

Artigo 19A **Mandado de Detenção**

19A 1 Quando há bases razoáveis para se acreditar que um suspeito tenha praticado um crime, o Ministério Público pode solicitar ao Juiz de Instrução que emita um mandado de detenção contra ele de acordo com as regras estabelecidas no presente Artigo.

19A 2 O mandado de detenção deve conter:

- (a) o nome do suspeito e qualquer outra informação sobre a sua identificação;
- (b) a identidade dos ofendidos;
- (c) o resumo dos factos que são alegados como constitutivos do crime e a referência específica ao crime pelo qual se procura a detenção do suspeito, incluindo a referência às disposições legais correspondentes; e
- (d) o nome e a assinatura do Juiz de Instrução.

19A 3 Após a detenção, o suspeito deve ser informado dos seus direitos constantes do Artigo 6, devendo dar-se-lhe uma cópia do mandado.

19A 4 A polícia pode deter um suspeito sem mandado no decurso de actividades ordinárias de aplicação da lei quando,

- (a) o suspeito é surpreendido na prática de um crime;
- (b) existem bases razoáveis para acreditar que o suspeito cometeu um crime e que há probabilidade de ele fugir, destruir, falsificar ou viciar as provas, ou pôr em perigo a segurança pública ou a integridade dos ofendidos ou das testemunhas, antes da obtenção do mandado; ou
- (c) o suspeito for perseguido pela polícia imediatamente após a prática de um crime e for encontrado na posse de provas da sua participação na prática do crime.

19A5 Nos casos previstos no Parágrafo 19.4 deste Regulamento, a polícia deve informar imediatamente o Ministério Público sobre todas as circunstâncias e as medidas de coacção aplicadas, e apresentar-lhe o relatório do sucedido sem demora injustificada.

19A6 Após a recepção do relatório previsto no Parágrafo 19.5 deste Regulamento, o Ministério Público pode:

- (a) solicitar ao Juiz de Instrução a emissão do mandado correspondente, em conformidade com as regras previstas neste Regulamento; ou
- (b) prosseguir com a investigação, mas ordenar que o suspeito seja posto em liberdade; ou
- (c) arquivar o processo e ordenar que o suspeito seja posto em liberdade.

19A 7 Quando o suspeito é detido e preso na sequência da emissão de um mandado, o Ministério Público pode arquivar o processo e solicitar que o Juiz de Instrução ordene a sua libertação quando:

- (a) não existem provas suficientes de que um crime tenha sido praticado;
- (b) se constata que os actos sob investigação não integram nenhum crime;
- (c) decorreu o prazo da prescrição do procedimento criminal;

- (d) o suspeito já foi julgado e condenado ou absolvido por um Tribunal pelo mesmo crime por decisão transitada em julgado; ou
- (e) existem provas suficientes de que um crime foi praticado, mas as provas contra o suspeito não são suficientes e não existe possibilidade razoável de trazer provas adicionais ao caso.

19A8 Quando o processo é arquivado nos termos do Parágrafo 19.6 ou 19.7 deste Regulamento, o Ministério Público deve notificar imediatamente o ofendido do arquivamento do processo, por forma a satisfazer os requisitos do Parágrafo 12.4 deste Regulamento e evitar qualquer perigo indevido para a segurança, o bem-estar e a privacidade daqueles que forneceram informações, para que o ofendido possa exercer os direitos previstos no Artigo 25 deste Regulamento.

19 A 9 Após a detenção do suspeito, a polícia deve notificar a família deste logo que possível.

Artigo 20 **Audiência de Revisão**

20.1 Dentro de 72 horas após a detenção o Juiz de Instrução deve realizar uma audiência para rever a legalidade da detenção e prisão do suspeito. O suspeito deve estar presente na audiência de revisão, juntamente com o seu defensor, caso tenha sido constituído ou nomeado.

20.2 A audiência de revisão não deve ser aberta ao público, a menos que o contrário seja requerido pelo suspeito e ordenado pelo Juiz de Instrução.

20.3 O Juiz de Instrução deve informar o suspeito dos direitos que ele tem durante a fase de investigação previstos no Artigo 6 deste Regulamento, incluindo o de ter um defensor.

20.4 O suspeito pode invocar perante o Juiz de Instrução maus-tratos ou violação dos seus direitos pelos agentes da polícia ou por outras autoridades, ou a ilegalidade da sua detenção.

20.5 Se o suspeito prestar declarações, o Juiz de Instrução, o Ministério Público e o defensor podem fazer-lhe perguntas relacionadas com essas declarações. Se as declarações do suspeito incluírem uma confissão de culpa, o Juiz de Instrução deve dar cumprimento ao disposto no Artigo 29A deste Regulamento.

20.6 No fim da audiência, o Juiz de Instrução pode:

- (a) confirmar a detenção e determinar a prisão do suspeito;
- (b) aplicar ao suspeito, em vez da prisão preventiva, alguma das medidas de coacção previstas no Artigo 21 deste Regulamento; ou
- (c) ordenar a libertação do suspeito.

20.7 O Juiz de Instrução pode confirmar a detenção e ordenar a prisão preventiva do suspeito quando:

- (a) existe uma base razoável para se acreditar que um crime foi praticado;

- (b) existem provas suficientes para suportar a crença razoável de que o suspeito foi agente do crime; e
- (c) existem bases razoáveis para acreditar que a prisão preventiva é necessária.

20.8 Existem bases razoáveis para a prisão preventiva quando:

- (a) há razões para se acreditar que o suspeito irá fugir para evitar o procedimento criminal;
- (b) há o risco de as provas poderem ser viciadas, perdidas, destruídas ou falsificadas;
- (c) há razões para se acreditar que as testemunhas ou os ofendidos podem ser pressionados, manipulados, ou a sua segurança pode ser posta em perigo;
- (d) há razões para se acreditar que o suspeito vai continuar a praticar crimes ou constitui perigo para a segurança pública.

20.9 O Juiz de Instrução deve reapreciar a situação de prisão preventiva do suspeito de trinta (30) em trinta (30) dias e decidir se ele deve continuar em prisão preventiva, ou ficar apenas sujeito a outras medidas de coacção, ou ser restituído à liberdade.

20.10 Salvo disposição em contrário em regulamento da UNTAET, nenhum suspeito pode ser mantido em prisão preventiva por um período superior a seis meses a contar da data da detenção.

20.11 Tendo em consideração as actuais circunstâncias de Timor-Leste, nos casos em que o crime é punível com pena de prisão superior a cinco anos, o Juiz Investigador ou o Juiz Singular a quem o processo foi distribuído após o recebimento da acusação pode, a pedido do Ministério Público, prorrogar o prazo máximo da prisão preventiva por um período adicional de três meses, se o interesse da justiça, baseado em razões fortes, assim o exigir.

20.12 Por razões excepcionais, e tendo em consideração as actuais circunstâncias de Timor-Leste, nos casos de especial complexidade em que o crime é punível com pena de prisão de dez ou mais anos, o Juiz Investigador ou o Juiz Singular a quem o processo foi distribuído após o recebimento da acusação pode, a pedido do Ministério Público, determinar que o suspeito continue em prisão preventiva pelo tempo que se mostrar necessário para a boa administração da justiça e na medida em que a duração da prisão preventiva seja razoável de acordo com as circunstâncias e com os padrões internacionais de um julgamento justo.

20.13 Ao abrigo das Resoluções 1264 (1999) e 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e tendo em consideração as actuais circunstâncias de Timor-Leste, todos os mandados de detenção emitidos pelo Juiz de Instrução ou pelo Ministério Público antes da entrada em vigor deste Regulamento consideram-se válidos e em conformidade com este regulamento.

Artigo 21

Medidas de coacção substitutivas

21.1 Como alternativa da prisão preventiva, o Juiz de Instrução pode aplicar ao suspeito uma ou mais das seguintes medidas de coacção substitutivas que considere

necessárias para garantir a integridade das provas relativas ao suposto crime ou a segurança dos ofendidos, testemunhas e demais pessoas relacionadas com o processo:

- (a) Prisão domiciliária, acompanhada ou não de sujeição à custódia de outra pessoa;
- (b) Colocação sob os cuidados ou supervisão de uma pessoa ou uma instituição;
- (c) Apresentação periódica no serviço ou perante autoridade designada pelo Juiz de Instrução;
- (d) Proibição de abandonar determinada área;
- (e) Proibição de aparecer em determinados locais ou de se encontrar com determinada pessoa; ou
- (f) Proibição de permanecer no domicílio familiar, tratando-se de crime relacionado com violência doméstica.

21.2 Para além das medidas de coacção referidas no Parágrafo 21.1 deste Regulamento, o Juiz de Instrução pode impor a prestação de uma caução ou outra forma de garantia, de determinado montante, para assegurar a comparência do suspeito ou arguido aos ulteriores termos do processo.

21.3 A caução ou outra garantia prevista no Parágrafo 21.2 deste Regulamento deve ser depositada no Tribunal, e será perdida, se o Tribunal entender que não foi cumprida a obrigação para cujo cumprimento elas foram prestadas, ou devolvidas, se o Tribunal entender que a obrigação foi cumprida. O produto da perda de qualquer caução ou garantia reverterá a favor do orçamento consolidado de Timor-Leste.

Artigo 22 **Libertação do Suspeito**

22.1 O Juiz de Instrução deve ordenar a restituição do suspeito à liberdade quando o Ministério Público arquiva o processo nos termos do Artigo 19A.7 deste Regulamento ou, e sempre que, face aos resultados da investigação, chegue à conclusão de que não existem bases suficientes para manter o suspeito preso.

22.2 A libertação do suspeito, nos termos do Parágrafo 22.1, não impede o Ministério Público de prosseguir com a investigação do caso até à extinção do procedimento criminal.

Artigo 23 **Recurso Interlocutório**

23.1 Qualquer das partes pode recorrer para o Tribunal de Recurso da decisão do Juiz de Instrução a que se refere o Parágrafo 20.6 deste Regulamento nos termos desta secção.

23.2 No recurso ao abrigo do Parágrafo 23.1 deste Regulamento, o recorrente deve apresentar o recurso escrito ao Tribunal de Recurso no prazo de dez (10) dias a contar da data da decisão e entregar imediatamente cópia dele ao recorrido. O Tribunal notificará as partes para uma audiência dentro de dez (10) dias a contar da data de recepção do recurso. O recorrido pode apresentar alegações escritas ao Tribunal em qualquer altura antes da audiência entregando imediatamente cópia ao recorrente. A

entrega formal das alegações escritas e das convocatórias deve obedecer ao disposto no Parágrafo 2.4 deste Regulamento.

23.3 Qualquer prova de interesse para o recurso interposto nos termos do Parágrafo 23.1 deste Regulamento pode ser indicada pelas partes nas suas alegações escritas.

23.4 A audiência deve ser aberta ao público, salvo se o Tribunal de Recurso decidir o contrário. Às partes será dada oportunidade para apresentarem os seus argumentos verbalmente. As provas, caso existam, devem ser produzidas seguindo, sempre que possível, as regras estabelecidas no Artigo 33 deste Regulamento.

23.5 No final da audiência, o Tribunal de Recurso decidirá e emitirá a sua decisão por escrito às partes. O Tribunal pode confirmar, rejeitar ou modificar a decisão de que se recorreu.

23.6 Se a decisão do Juiz de Investigação for confirmada, o processo prosseguirá de acordo com as regras do presente regulamento, como se não tivesse sido interposto recurso.

23.7 Se a decisão do Juiz de Instrução for rejeitada ou modificada, o Tribunal de Recurso deve:

- a) ordenar a libertação imediata do suspeito, a menos que este seja acusado antes do termo do prazo estabelecido no Parágrafo 20.10 deste Regulamento, tratando-se dos casos abrangidos pelo Parágrafo 20.11 deste Regulamento.
- b) ordenar a libertação do suspeito ou fixar uma data até a qual a acusação do suspeito deve ser apresentada, tratando-se dos casos abrangidos pelo Parágrafo 20.12 deste Regulamento;
- c) aplicar ou modificar medidas de coacção substitutivas previstas no Artigo 21 deste Regulamento.

23.8 Após a decisão, o Tribunal de Recurso deve devolver o processo ao Tribunal Distrital competente. Todas as decisões referidas no Artigo 23.9 deste Regulamento devem ser executadas pelo Tribunal Distrital, excepto a ordem de libertação do suspeito ou de modificação de medidas de coacção substitutivas, que deve ser emitida pelo Tribunal de Recurso imediatamente após a emissão da decisão.

23.9 O prosseguimento do recurso nos termos do presente Artigo não interrompe o curso das investigações.

V. Da acusação

Artigo 24 **A dedução da acusação**

24.1 Após conclusão da investigação, caso os resultados assim o exijam, o Ministério Público apresenta ao competente Tribunal Distrital acusação escrita contra o suspeito. A acusação deve incluir:

- (a) o nome e demais elementos de identificação do arguido;
- (b) a descrição completa e precisa do crime imputado ao arguido;

- (c) a indicação concisa e precisa dos factos imputados ao arguido; e
- (d) a indicação das normas legais violadas pelo arguido;
- (e) a identificação dos ofendidos, a menos que seja necessário tomar medidas de protecção relativamente à identidade dessas pessoas, das testemunhas; e
- (f) o pedido de julgamento do arguido.

24.2 Juntamente com a acusação, o Ministério Público deve apresentar ao Tribunal uma lista das provas em que ela se apoia.

24.3 Com a apresentação da acusação ao Tribunal, cessam os poderes do Juiz de Instrução, excepto os descritos no Artigo 9.3 (c) a (j) deste Regulamento.

24.4 Após a apresentação da acusação ao Tribunal, o Ministério Público deve colocar à disposição do arguido e do seu defensor:

- (a) As cópias de todas as provas documentais que a acusação pretende submeter a julgamento;
- (b) Todas as declarações na posse da acusação de qualquer testemunha cujo depoimento esta pretende apresentar ao julgamento;
- (c) Todas as informações, sob qualquer forma, que se encontrem na posse da acusação que possam contribuir para excluir a culpa do arguido ou atenuar a gravidade do crime imputado;

24.5 Deve ser garantido ao arguido, seu defensor e peritos o acesso real à prova física. A forma de efectivar esse acesso pode ser acordada pelas partes ou ser determinada pelo Tribunal.

24.6 Se verificar que a observância total do disposto no Parágrafo 24.4 do presente Regulamento pode pôr em sério risco a segurança de uma testemunha ou da sua família, o Tribunal pode permitir apenas a revelação de descrições redigidas ou resumidas do material usado.

24.7 O dever do Ministério Público previsto no Parágrafo 24.4 deste Regulamento é um dever contínuo, de modo que o material qualificante que entre posteriormente na posse da acusação deve ser imediatamente posto à disposição do arguido e do seu defensor.

Artigo 25

Posição do ofendido perante o arquivamento do processo

25.1 Após a recepção da notificação prevista no Artigo 19A.8 deste Regulamento, o ofendido tem o direito de solicitar uma cópia do processo e proceder conforme o previsto no presente Artigo.

25.2 Nos casos definidos no Parágrafo 25.1 deste Regulamento, o ofendido pode apresentar uma petição ao Procurador-Geral solicitando a revisão da decisão de arquivamento do caso. O Procurador-Geral pode confirmar o arquivamento do caso ou ordenar a outro Agente do Ministério Público que prossiga com as investigações.

VI. Da audiência de Julgamento

Artigo 26 **Recepção e Notificação da Acusação**

26.1 Após a recepção da acusação pelo Tribunal, o processo deve ser registado pelos Serviços da Secretaria do Tribunal, que, de acordo com o disposto nos Artigos 17.1 e 35 do Regulamento no. 2000/11 da UNTAET, o remeterão ao Colectivo de Juízes ou ao Juiz Singular, em conformidade com os regulamentos da UNTAET e o plano de distribuição de casos que dão entrada.

26.2 Os serviços da Secretaria devem garantir que a notificação seja prontamente entregue ao arguido e seu defensor. A notificação deve incluir uma cópia da acusação e a data em que ela foi recebida pelo Tribunal, e deve informar o arguido e o seu defensor que a defesa tem o direito de apresentar a resposta à acusação dentro de quarenta e cinco (45) dias a contar da data de recepção da acusação pelo Tribunal.

26.3 A resposta, se houver, deve ser apresentada no Tribunal e pode incluir questões de direito e de facto acerca da acusação, qualquer requerimento prévio que o arguido queira apresentar, e a lista das provas e testemunhas a serem apresentadas pela defesa ao julgamento.

Artigo 27 **Requerimentos**

27.1 Os requerimentos preliminares podem ser feitos antes do início do julgamento. Tais requerimentos são aqueles que:

- (a) invocam deficiências de forma da acusação;
- (b) procuram a separação do julgamento de crimes ou de arguidos cumulados na mesma acusação; ou
- (c) levantam objecções baseadas na recusa de uma petição para a nomeação de defensor.

27.2 Depois de o processo ser atribuído a um Colectivo de Juízes ou a um Juiz Singular, qualquer uma das partes pode a qualquer altura requerer ao Tribunal o conhecimento de outras questões prévias para além das previstas no número anterior. Tal requerimento pode ser verbal ou escrito, conforme decisão do Tribunal.

27.3 A decisão sobre os requerimentos referidos neste Artigo, não pode ser objecto de recurso interlocutório, sem prejuízo do disposto nos Artigos 23 e 27.4 deste Regulamento. O deferimento do pedido de arquivamento do processo por qualquer razão é considerada como decisão final no caso e está sujeito a recurso nos termos do previsto na Parte VII deste Regulamento.

27.4 O Tribunal de Recurso pode admitir o recurso interlocutório de uma decisão sobre um requerimento nos casos em que:

- (a) a decisão de que se pretende recorrer possa causar ao requerente prejuízo que não poderia ser reparado pela decisão final do julgamento;
- (b) a questão de que se pretende recorrer seja de importância geral para os processos pendentes nos Tribunais de Timor-Leste; ou
- (c) a parte que pretende obter autorização para o recurso apresente motivo suficiente para o justificar.

Artigo 28

Publicidade da audiência de julgamento

- 28.1 A audiência de julgamento deve ser aberta ao público.
- 28.2 O Tribunal pode excluir a publicidade da audiência ou de parte dela quando:
- (a) possa ser revelada informação qualificada de segurança nacional;
 - (b) seja necessário proteger a privacidade de pessoas, como nos casos de crimes sexuais ou nos casos que envolvem menores; ou
 - (c) a publicidade possa prejudicar os interesses da justiça.
- 28.3 As medidas descritas no Parágrafo 28.2 deste Regulamento não devem prejudicar ou ser incompatíveis com os direitos do arguido e o princípio do julgamento justo.

Artigo 29

Audiência Preliminar

- 29.1 Após a recepção da resposta da defesa prevista no Parágrafo 26.3 do presente Regulamento, ou decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo 26.2 deste Regulamento, o Tribunal deve convocar as partes para uma audiência preliminar a ter lugar dentro de vinte (20) dias a contar daquela data.
- 29.2 Na audiência descrita no Parágrafo 29.1 ou 44.5 deste Regulamento, o Tribunal deve:
- (a) certificar-se de que o arguido leu ou ao arguido foi lida a acusação ou de que ele entende a natureza do que lhe é imputado;
 - (b) certificar-se de que o direito do arguido a um defensor foi respeitado;
 - (c) proferir decisão sobre qualquer requerimento ou pedido de produção de prova ou investigação adicional ou, na falta de qualquer requerimento ou pedido do arguido, assegurar-se de que ele compreendeu os seus direitos;
 - (d) dar ao arguido a oportunidade de se pronunciar sobre os crimes imputados, incluindo apresentar uma contestação que envolva a negação ou a confissão de culpa em relação a toda ou a parte da acusação; e
 - (e) determinar que provas e testemunhas a defesa tenciona apresentar ao Tribunal.
- 29.3 Depois de analisar os pedidos de prova apresentados pelas partes, o colectivo de juízes ou o Juiz toma as decisões necessárias, e, depois de consultar as partes, marca a data para o julgamento.

29.4 O arguido ou seu defensor pode solicitar ao Tribunal a prorrogação do prazo para preparar o caso e, se necessário para a defesa, apresentar provas adicionais.

29.5 Por sua própria iniciativa ou a pedido do arguido ou do seu representante legal, o Colectivo de Juízes ou o Juiz Singular competente deve avaliar a necessidade de detenção do arguido em conformidade com o disposto no Artigo 20 deste Regulamento e pode determinar a aplicação de qualquer medida de acordo com o disposto no Parágrafo 20.6 deste Regulamento.

Artigo 29A **Procedimento em caso de Confissão de Culpa**

29A.1 Quando o arguido fizer uma confissão de culpa em qualquer diligência perante o Juiz de Instrução, ou perante um outro Juiz ou Colectivo de Juízes em momento anterior à decisão final, o Tribunal ou o Juiz perante o qual a confissão é feita deve certificar-se se:

- (a) O arguido compreende a natureza e as consequências da confissão de culpa;
- (b) A confissão é feita voluntariamente pelo arguido após suficientes consultas com o seu defensor; e
- (c) A confissão de culpa é suportada por factos que se encontram contidos:
 - (i) Na acusação e confessadas pelo arguido;
 - (ii) Em qualquer material apresentado pelo Ministério Público e aceite pelo arguido que apoie a acusação; e
 - (iii) Qualquer outra prova, tal como o depoimento de testemunhas, apresentada pelo Ministério Público ou pelo arguido.

29A.2 Se considerar verificados os pressupostos estabelecidos no Artigo 29A.1 deste Regulamento, o Tribunal considerará a confissão de culpa, juntamente com qualquer prova adicional apresentada, como estabelecendo todos os factos essenciais para integrar o crime a que se refere a confissão de culpa, e pode condenar o arguido por esse crime.

29A.3 Se não considerar verificados os pressupostos estabelecidos no Artigo 29A.1 deste Regulamento, o Tribunal considerará a confissão de culpa como não tendo sido feita, e determina o prosseguimento do julgamento de acordo com as normas de julgamento ordinário previstas neste Regulamento.

29A.4 Se entender que há necessidade de apurar mais factos para a boa decisão da causa, tendo em consideração os interesses dos ofendidos, o Tribunal pode:

- (a) Solicitar ao Ministério Público que apresente provas adicionais, incluindo o depoimento de testemunhas; ou
- (b) Ordenar que o julgamento prossiga segundo as regras de julgamento ordinário previstas neste Regulamento, caso em que deve considerar a confissão de culpa como não tendo sido feita.

29A.5 As posições do Ministério Público e da defesa em relação à modificação das acusações, à confissão de culpa ou à pena a ser imposta não vinculam o Tribunal.

Artigo 30 **Julgamento**

30.1 Todos os juízes que devem participar na decisão final do caso devem estar presentes em todas as sessões do julgamento.

30.2 Na data e hora determinadas em conformidade com o Parágrafo 29.3 do presente regulamento, o Juiz competente deve convocar as partes, verificar a sua identidade, registar na acta essa informação e declarar aberto o julgamento.

30.3 Quando a audiência tenha lugar perante um colectivo de juízes, de acordo com o Parágrafo 18.2 do Regulamento no. 2000/11 da UNTAET, o Juiz Presidente deve designar um dos membros Juiz Relator. O Juiz Relator será o principal responsável pela preparação da decisão final escrita.

30.4 O Tribunal deve certificar-se de que o arguido leu ou ouviu ler a acusação, de que ele compreende a natureza das acusações, e de que o direito do arguido a assessoria jurídica foi respeitado, recordar-lhe o seu direito de permanecer calado, e determinar quais as declarações ou confissões, caso as haja, que o arguido irá fazer em relação aos crimes imputados. Se o arguido fizer uma confissão de culpa, o Tribunal deve proceder de acordo com o previsto no Artigo 29A deste Regulamento.

30.5 Quando o arguido decide prestar declarações, o Tribunal pode fazer-lhe perguntas sobre as suas declarações. O Tribunal pode em seguida convidar o Ministério Público e o defensor do arguido a colocarem questões adicionais.

30.6 O Ministério Público e o defensor do arguido podem opor-se a qualquer pergunta colocada pelo outro com base na sua irrelevância ou se a pergunta se destinar a embaraçar ou vexar em que a pergunta se destina a embaraçar ou vexar a testemunha. O Tribunal deve decidir sobre tais objecções à medida que vão sendo levantadas.

30.7 Ao arguido é dada oportunidade de usar da palavra e dirigir-se ao Tribunal em relação a qualquer questão relevante para o processo que seja levantada durante a audiência.

30.8 O arguido deve estar sentado ao lado do seu defensor e pode consultá-lo ao longo de toda a audiência sem qualquer restrição.

Artigo 31 **Acta da audiência**

31.1 O Tribunal deve lavrar a acta de todas as sessões da audiência. A acta deve conter:

- (a) a hora, a data e o local da audiência;
- (b) a identificação dos juízes, partes e testemunhas, peritos e intérpretes, caso os haja;

- (c) o registo em taquigrafia, estenografia ou gravação dos actos. Os meios de gravação devem ser utilizados na medida em que seja necessário reproduzir transcrições em audiências posteriores e, além disso, para facilitar as funções das autoridades de revisão. Os meios de gravação devem ser preservados até:
 - seis meses após a conclusão de todos os recursos ou o termo do prazo dentro do qual pode ser interposto recurso; ou
 - seis meses depois de o arguido ficar liberto das limitações posteriores ao julgamento;
- (d) qualquer assunto que o Tribunal ordene ou que as partes solicitem que seja registado; e
- (e) a decisão do Tribunal e, em caso de condenação, as penas.

Artigo 32 **Alteração da Acusação**

32.1 Após a apresentação da acusação e até ao início do julgamento, o Procurador só pode alterar a acusação mediante autorização do Tribunal.

32.2 Depois do início do julgamento e antes da decisão final o Tribunal pode, a pedido do Ministério Público, permitir a alteração da acusação se entender que as provas produzidas em julgamento permitem estabelecer uma qualificação do crime diferente do que consta da acusação. O arguido e o seu defensor têm o direito de ser imediatamente informados pelo Tribunal da nova qualificação da acção criminosa pela qual aquele pode ser condenado.

32.3 Nas circunstâncias previstas pelo Parágrafo 32.1 ou 32.2 deste Regulamento, ao arguido, se assim o solicitar, pode ser concedido um período de tempo para preparar a sua defesa relativamente a qualquer nova matéria alegada e propor e produzir novas provas.

32.4 O arguido não será condenado por um crime que não foi incluído na acusação, originária ou na sua forma alterada, ou do qual não foi informado pelo juiz. Para os efeitos deste Regulamento, um crime de menor gravidade do que o indicado na acusação deve ser considerado como tendo sido incluído na acusação.

Artigo 33 **Produção da Prova**

33.1 Cada uma das partes tem direito a convocar testemunhas e produzir provas. A produção da prova deve ser orientada pelo Juiz Singular ou pelo Juiz Presidente (do Tribunal Colectivo). Salvo decisão em contrário, as provas devem ser produzidas no julgamento pela seguinte ordem:

- (a) declarações do arguido, se ele decidir prestá-las;
- (b) provas da acusação;
- (c) provas da defesa.

33.2 Depois de a defesa apresentar o seu caso, à acusação é dada a oportunidade de responder às provas da defesa. À defesa é em seguida permitido responder à acusação.

O Tribunal pode ainda decidir pela audição de testemunhas adicionais ou apresentação de outras provas.

33.3 As provas devem ser apresentadas na forma mais directa possível, sem prejuízo do disposto noutros artigos deste Regulamento.

33.4 A declaração ou confissão feita pelo arguido perante o Juiz de Instrução pode ser admitida como prova se o Tribunal constatar que qualquer confissão de culpa contida nessa declaração foi feita em conformidade com as disposições do Artigo 29A.

Artigo 34 **Regras da Prova**

34.1 O Tribunal pode admitir e considerar qualquer prova que julgar pertinente e que tenha valor probatório em relação às questões em disputa.

34.2 O Tribunal pode excluir qualquer prova cujo valor probatório seja substancialmente inferior ao seu efeito prejudicial, ou que seja desnecessariamente cumulativa com outra prova. Não pode ser admitida qualquer prova que tiver sido obtida por métodos que lancem dúvidas sérias sobre a sua fiabilidade ou se a sua admissão for anti-ética e puder prejudicar gravemente a integridade do processo, nomeadamente as provas obtidas por meio de tortura, coacção ou ameaça à integridade física ou moral.

34.3 Nos casos de agressão sexual:

- (a) não é necessária qualquer corroboração do depoimento do ofendido;
- (b) o consentimento do ofendido não deve ser permitido como meio de defesa se o ofendido:
 - (1) foi submetido a, ou ameaçado com, ou teve razões para recear violência, coacção, detenção ou pressão psicológica, ou
 - (2) acreditou razoavelmente que, se não se submetesse, outra pessoa seria submetida, ameaçada ou intimidada nos mesmos termos que ela.
- (c) antes da admissão da prova do consentimento do ofendido, o arguido deve convencer o Tribunal, in camara, de que a prova é relevante e credível.
- (d) a anterior conduta sexual do ofendido não é permitida como meio de prova.

Artigo 35 **Testemunhas**

35.1 Todas as pessoas convocadas a depor num caso criminal estão obrigadas a fazê-lo. As testemunhas devem ser notificadas nos termos do previsto no Parágrafo 2.4 deste Regulamento. O Tribunal deve tomar medidas para a protecção das testemunhas nos casos em que tal seja necessário. Tais medidas podem incluir, nomeadamente, a condução de processos in camara e a protecção da identidade dos ofendidos.

35.2 As seguintes pessoas não estão obrigadas a testemunhar: o cônjuge ou parceiro, os pais, os filhos ou os outros parentes do arguido até ao segundo grau.

35.3 As seguintes pessoas só podem testemunhar com o consentimento do arguido:

- (a) o padre devidamente ordenado ou monge quando convocado para testemunhar em relação à informação revelada pelo arguido no exercício de funções religiosas;
- (b) o advogado quando convocado para testemunhar em relação à informação fornecida pelo arguido enquanto seu cliente;
- (c) o profissional de medicina quando convocado para testemunhar em relação à informação obtida do arguido durante a prestação dos seus serviços. Para os fins do presente Artigo, o termo “profissional de medicina” inclui, além dos médicos propriamente ditos, os psiquiatras, os psicólogos, os conselheiros, bem como os seus assistentes profissionais.

35.4 Nenhuma testemunha pode ser obrigada a incriminar-se a si mesma. Se entender que uma pergunta feita a uma testemunha é susceptível de produzir resposta que a incrimine, o Juiz Presidente deve informá-la do seu direito de não responder à pergunta.

35.5 Nenhuma testemunha pode ser obrigada a incriminar o seu cônjuge ou parceiro, os pais, os filhos ou outros parentes até ao segundo grau.

35.6 O menor não presta juramento ou declaração formal antes de testemunhar, bastando que o Tribunal se certifique de que ele entende que tem obrigação de testemunhar com sinceridade

35.7 As disposições do Parágrafo 35.3 deste Regulamento aplicam-se em todas as fases processuais de investigação, de julgamento e posteriores ao julgamento, e aplicam-se igualmente para o benefício dos ofendidos e de todas outras pessoas. Para os efeitos deste Parágrafo deve ser considerada testemunha qualquer pessoa inquirida em qualquer fase do processo por qualquer parte ou investigador, pelo representante de qualquer parte ou investigador, ou pelo Juiz. Nenhuma testemunha cujo depoimento em relação ao arguido carece da autorização deste nos termos do parágrafo 35.3 deste Regulamento pode ser inquirida sobre a mesma matéria em relação a outra pessoa sem o consentimento dela. Não pode ser imposta por que forma for a revelação de informação proibida nos termos deste ou do Parágrafo 35.3 deste Regulamento.

Artigo 36 **Prova testemunhal**

36.1 As testemunhas devem ser ouvidas directamente pelo Tribunal, a menos que haja boas razões para o Tribunal determinar outro procedimento diferente. Qualquer procedimento para a apresentação de prova testemunhal deve levar em consideração os direitos de todas as partes para que haja um julgamento justo.

36.2 Antes de depor, a testemunha deve prestar o seguinte juramento ou afirmação: “Eu juro/afirmo solenemente que o testemunho que vou prestar a este Tribunal neste julgamento será a verdade, toda a verdade e só a verdade”. Uma testemunha pode usar o livro sagrado da sua fé para prestar o juramento.

36.3 Por razões excepcionais, o Tribunal pode autorizar que as declarações de uma testemunha ou de uma testemunha-perito sejam consideradas matéria de prova ou pode autorizar a apresentação da prova testemunhal através de depoimento, de prestação de depoimento através de videoconferência ou qualquer outro método que achar adequado, nas seguintes circunstâncias:

- (a) a testemunha ou testemunha-perito tiver falecido ou se encontrar permanentemente incapacitado de testemunhar em Tribunal devido à sua condição física ou de saúde;
- (b) a acusação, o arguido e o defensor concordarem com tal procedimento;
- (c) for de esperar que não será possível o interrogatório directo da testemunha ou perito por este se encontrar incontactável ou devido à distância a que o seu domicílio ou o local de residência actual se encontra do local da audiência, e as declarações dele forem importantes para o julgamento; ou
- (d) estar previsto neste Regulamento.

36.4 Declarações anteriores de uma testemunha podem ser usadas para refrescar a sua memória. Se a testemunha não se recordar das suas declarações anteriores, essas declarações podem ser livremente apreciadas pelo juiz.

36.5 A testemunha que ainda não tenha prestado depoimento não deve estar presente na sala da audiência. Não é permitido à testemunha falar do seu depoimento com uma outra testemunha ou com outras pessoas interessadas antes de testemunhar. A testemunha que tiver ouvido o depoimento de outra testemunha não fica automaticamente impedida de testemunhar.

36.6 Salvo decisão em contrário do Tribunal, as testemunhas são interrogadas primeiro pelo Tribunal, depois pela parte que convoca a testemunha, em seguida pela parte contrária. O Juiz Presidente deve permitir que outros juízes do colectivo façam perguntas adicionais à testemunha.

36.7 O Juiz Presidente deve controlar a forma e a ordem da inquirição das testemunhas para que a produção da prova conduza à descoberta da verdade, se evite a perda desnecessária de tempo e se garanta que as testemunhas e os peritos sejam interrogados sem pressão nem violação da sua dignidade pessoal.

36.8 O Tribunal deve tomar as medidas apropriadas para proteger a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a privacidade dos ofendidos e das testemunhas. Para o efeito, o Tribunal deve ter presente todos os factores relevantes, incluindo a idade, o sexo, a saúde, a religião e a natureza do crime, sobretudo se o crime envolve, nomeadamente, violência sexual ou de género ou violência contra crianças.

36.9 Se a testemunha, perito ou outra pessoa convocada para um julgamento não comparecer, o Tribunal pode emitir mandado para que ela seja conduzida ao Tribunal pelo Ministério Público. A audiência pode ser suspensa para esse efeito.

Artigo 37 **Outras provas**

37.1 As provas físicas ou documentais recolhidas durante a fase de investigação

podem ser apresentadas a uma testemunha durante a sua audição para que a ela possa identificá-las e testemunhar sobre a sua relevância. O Tribunal decide se as provas documentais devem ser lidas em voz alta no Tribunal, e se o devem ser parcial ou integralmente.

37.2 O Tribunal pode, oficiosamente ou a pedido das partes, ordenar a reconstituição do crime. Na reconstituição devem estar presentes o Tribunal e as partes.

Artigo 38 **Alegações finais**

38. Depois de todas as provas terem sido apresentadas e consideradas, o Juiz Presidente encerra a sessão da produção da prova e dá a palavra para as alegações finais, primeiro à acusação e depois ao arguido ou seu defensor.

Artigo 39 **Decisão**

39.1 Depois do encerramento da audiência, o Tribunal dá início às deliberações em privado. O Tribunal deve decidir de acordo com o disposto no Parágrafo 6.2 do Regulamento no. 2000/11 da UNTAET. O Tribunal deve pronunciar-se sobre a culpa ou a inocência do arguido. Se o arguido for considerado culpado, o Tribunal Colectivo ou o Juiz Singular deve indicar o tipo de crime e a pena correspondente.

39.2 Se o arguido for considerado culpado, o Tribunal pode admitir que as partes apresentem prova adicional antes de determinar a pena concreta.

39.3 O Tribunal deve preparar a decisão final escrita. A decisão final escrita deve ser registada pelo Escrivão como uma entrada oficial no processo. A decisão escrita deve conter:

- (a) a identificação do Tribunal, a identidade dos juízes e a identificação das partes;
- (b) a indicação dos eventos e circunstâncias do caso em julgamento;
- (c) a indicação dos factos que o Tribunal considerou provados e dos factos que não foram provados;
- (d) a indicação das bases de facto e de direito do decidido;
- (e) a decisão sobre a inocência ou a culpa do arguido com a indicação das normas legais aplicáveis;
- (f) a decisão sobre a pena se o arguido for considerado culpado;
- (g) a decisão sobre as custas do processo;
- (h) a decisão sobre o destino das provas físicas apreendidas durante as investigações; e
- (i) a decisão nos termos do Parágrafo 50.2, se for aplicável;
- (j) a decisão nos termos do Artigo 52.2, se for aplicável;
- (k) a assinatura de todos os juízes.

39.4 O Tribunal pode publicar a sua decisão escrita após o final das deliberações na mesma sessão ou marcar uma sessão separada para essa publicação, dentro do prazo máximo de 20 dias. Cada parte receberá uma cópia da decisão escrita.

VII. Do Recurso

Artigo 40 **Recurso das Decisões Finais**

40.1 Qualquer das partes pode recorrer para o Tribunal de Recurso da decisão final do

Tribunal Distrital ao abrigo do Parágrafo 39.4 deste Regulamento, ou de qualquer outra decisão de um Tribunal inferior que constitua decisão final de um caso a que se aplique este regulamento, ou de qualquer decisão cujo recurso nos termos deste Artigo esteja previsto por qualquer outro regulamento da UNTAET, com base em:

- (a) violação das regras de processo penal;
- (b) violação dos direitos processuais ou substantivos do arguido;
- (c) falta de fundamento da decisão; (e/ou)
- (d) erro de direito ou de facto.

40.2 A parte inicia o recurso apresentando no Tribunal de primeira instância um requerimento no qual manifesta a vontade de recorrer. A manifestação da vontade de recorrer deve ser apresentada no prazo de dez (10) dias após a publicação da decisão escrita. Na falta de manifestação de vontade de recorrer dentro desse prazo, entender-se-á que a parte renunciou ao direito de recorrer e a decisão da primeira instância transita em julgado. A apresentação de contra-recurso ao abrigo do disposto no Parágrafo 40.4 deste Regulamento não carece de manifestação de vontade de recorrer.

40.3 A parte que tiver manifestado vontade de recorrer deve apresentar as alegações de recurso junto do Tribunal de primeira instância dentro de trinta (30) dias a contar da data de apresentação do requerimento correspondente. Na falta de apresentação das alegações de recurso dentro desse prazo, entender-se-á que a parte renunciou ao direito de recorrer e a decisão da primeira instância é considerada transitada em julgado.

40.4 Após a apresentação das alegações de recurso, o funcionário do Tribunal de primeira instância autua o processo de recurso e notifica o recorrido. O recorrido tem trinta (30) dias a contar da data de recepção da notificação para responder ao recurso. A resposta pode incluir um contra-recurso e deve obedecer à forma exigida para as alegações de recurso. Se a resposta incluir um contra-recurso, o funcionário do Tribunal deve notificar o recorrente, o qual tem quinze (15) dias para responder ao contra-recurso.

40.5 As alegações de recurso e de contra-recurso devem incluir:

- (a) a identidade das partes;
- (b) o resumo do caso, incluindo uma cópia da decisão de que se recorre;
- (c) os fundamentos do recurso;
- (d) as provas a serem apresentadas, caso as haja;
- (e) a solução defendida; e
- (f) indicação das peças do processo que a parte pretender ver submetidas à apreciação do Tribunal de Recurso.

40.6 As notificações previstas no Artigo 40.4 deste Regulamento obedecem ao disposto no Artigo 2.4 deste Regulamento.

40.7 Após recepção da resposta ao recurso ou ao contra-recurso, se houver, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o funcionário do Tribunal de primeira instância deve juntar aos autos de recurso as peças processuais indicadas e remetê-los ao Tribunal de Recurso.

40.8 O custo da junção das peças indicadas é considerado nas custas do recurso.

40.9 Com a subida do processo ao Tribunal de Recurso, este é competente em relação a todas as questões relativas à prisão do arguido até à decisão final do recurso. Após a decisão final do recurso, o processo é devolvido ao Tribunal de primeira instância para aí se praticarem os actos processuais que forem ordenados. Após essa devolução, se o arguido continuar sob prisão, o Tribunal de primeira instância é competente para as questões relativas à prisão.

Artigo 41 **Procedimento no Tribunal de Recurso**

41.1 O Tribunal de Recurso deve fixar uma data para uma audiência de recurso e notificar as partes com observância das regras do Parágrafo 2.4 deste Regulamento.

41.2 Não havendo impugnação quanto à prova, o recurso pode prosseguir com base na prova produzida no Tribunal Distrital. Se surgirem novas provas que não eram do conhecimento do recorrente no julgamento anterior nem podiam sê-lo mesmo que ele tivesse feito as diligências necessárias, o Tribunal de Recurso pode, a requerimento da parte, permitir a sua apresentação ou a inquirição de testemunhas na audiência de recurso. As despesas da produção da prova constituem custas do recurso e são calculadas da mesma maneira que as relativas ao processado da primeira instância.

41.3 Se o Tribunal de Recurso tiver ordenado a produção de prova testemunhal, são ouvidas em primeiro lugar as testemunhas apresentadas pelo recorrente e depois as apresentadas pelo recorrido. As testemunhas são interrogadas primeiro pelo Tribunal, em seguida pela parte que as apresentou, depois pela parte contrária, e depois novamente pelo Tribunal.

41.4 A decisão do Tribunal de Recurso deve confirmar, alterar ou anular a decisão do Tribunal Distrital, tendo em conta o disposto no Artigo 54 deste Regulamento, e determinar a responsabilidade pelas custas do recurso. Se a decisão do Tribunal de primeira instância não for confirmada, o Tribunal de Recurso pode alterá-la, ou, se for caso disso, ordenar a repetição de determinados actos pelo Tribunal de primeira instância.

41.5 A decisão do Tribunal de Recurso deve conter os mesmos elementos indicados no Parágrafo 39.3 deste Regulamento e deve apreciar cada uma das questões colocadas pelo recorrente, sem prejuízo de indeferir liminarmente qualquer recurso, questão ou reclamação que considerar manifestamente fútil ou irrelevante. O Tribunal de Recurso deve igualmente determinar a responsabilidade pelas custas do recurso; contudo o arguido só pode ser responsabilizado pelas custas relativas às questões manifestamente fúteis que tiver levantado.

41.6 Em caso de improcedência do recurso interposto pelo arguido, o Tribunal de Recurso não pode alterar a decisão do Tribunal de primeira instância, de forma a que lhe seja aplicada uma pena superior.

41.7 O Ministério Público pode desistir do recurso mediante requerimento escrito dirigido ao Tribunal de Recurso. O defensor do arguido não pode desistir do recurso sem o consentimento escrito do arguido. Havendo co-arguidos, a desistência de um dos recorrentes não afecta o recurso dos restantes.

VIII. Da Execução das Ordens e Decisões

Artigo 42

Ordens e Sentenças do Tribunal

42.1 Qualquer ordem ou decisão de um Tribunal deve ser executada pelas autoridades competentes imediatamente após a publicação da correspondente decisão escrita. É da responsabilidade do Ministério Público notificar as outras autoridades competentes sobre os seus deveres nos termos deste Artigo.

42.2 A decisão de absolvição do arguido importa a imediata libertação deste ou e o levantamento de qualquer medida de coacção que lhe esteja imposta.

42.3 Na decisão final do processo, incluindo o recurso, o Tribunal competente deve decidir se os objectos apreendidos durante o processo devem ser devolvidos ao seu proprietário ou à pessoa que os detinha, ou se são declarados perdidos. Se os objectos forem declarados perdidos, o Tribunal deve decidir se serão destruídos ou leiloados. A receita proveniente do leilão será incorporada no orçamento consolidado de Timor-Leste.

42.4 Quando o arguido é condenado em pena de prisão, o Tribunal deve informar o condenado do conteúdo da pena, da sua duração e do local em que ele ficará preso. O condenado deve igualmente ser informado dos seus direitos e benefícios previstos na lei.

42.5 O Tribunal deve descontar do tempo de prisão o período em que o condenado esteve em prisão preventiva, relativamente ao crime pelo qual foi condenado. As penas de prisão são supervisionadas e executadas por um Tribunal Distrital em conformidade com o Artigo 48 deste Regulamento. O condenado pode apresentar ao Tribunal reclamação sobre a violação dos seus direitos.

42.6 Quando a pena aplicada seja a de prisão por um certo período, o condenado deve ser preso imediatamente, salvo decisão em contrário. O Tribunal deve entregar o arguido às autoridades competentes para que o transfiram em segurança da sala de audiências do Tribunal para o local onde ele deve ficar preso. Deve ser remetido às autoridades prisionais uma ficha com a pena aplicada.

42.7 As autoridades prisionais devem administrar as regras e condições de reclusão em conformidade com os padrões de direitos humanos internacionais e com os Regulamentos da UNTAET.

42.8 Quando o arguido é condenado em pena de multa, esta deve ser paga numa data a ser fixada pelo Tribunal. O Tribunal deve estabelecer os termos e a modalidade adequados para o pagamento da multa tendo em consideração a condição financeira do

arguido. A receita resultante do pagamento das multas ou do perdimento de bens deve reverter a favor do orçamento consolidado do Timor-Leste.

42.9 As penas de multa e de prisão são autónomas. A pena de multa não será convertida em pena de prisão e a pena de prisão não será convertida em multa. A pena de multa pode ser executada sobre qualquer propriedade do condenado independentemente do local onde se encontre.

42.10 Qualquer parte pode, no prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação da decisão escrita, reclamar erros de cálculo e de escrita relativos ao período de prisão, ao montante da multa ou a outras disposições da decisão. Verificado algum dos referidos erros, o Tribunal ordenará a sua imediata correcção.

Artigo 43 **Liberdade Condicional após o Julgamento**

43.1 A requerimento do condenado ou do seu defensor e após audiência, o Tribunal pode conceder a liberdade condicional do recluso que tenha sido condenado a uma pena de prisão se:

- (a) tiverem sido cumpridos dois terços da pena de prisão;
- (b) as autoridades penitenciárias tiverem apresentado ao Tribunal um relatório favorável sobre a conduta do recluso; e
- (c) o arguido não constituir ameaça para a segurança e tranquilidade públicas.

43.2 A decisão de libertação condicional nos termos deste Artigo pode incluir a imposição de qualquer medida que possa promover a integração pacífica do recluso na sociedade, nomeadamente:

- (a) proibição de o recluso frequentar determinados locais;
- (b) proibição de o recluso se associar a pessoas indicadas na decisão;
- (c) proibição de o recluso abandonar a área de competência do Tribunal sem prévia autorização do mesmo; e/ou
- (d) obrigação de o recluso comparecer regularmente perante o Tribunal ou outras autoridades designadas, durante determinado período de tempo.

43.3 A liberdade condicional cessará se o recluso cometer outro crime ou violar alguma das obrigações impostas na decisão de liberdade condicional. Terminada a liberdade condicional nos termos deste Parágrafo, o recluso passa a cumprir imediatamente a restante pena de prisão.

43.4 Nos casos em que autoridades médicas constatem que o recluso se encontra numa fase final de uma doença, o Tribunal pode ordenar a sua libertação condicional por razões humanitárias.

43.5 A liberdade condicional nos termos deste Artigo não pode ir para além da data em que o arguido teria direito à liberdade definitiva por cumprimento da totalidade da pena de prisão se continuasse preso.

IX. Do Processo Sumário

Artigo 44 **Procedimento em Casos Específicos**

44.1 Se ao crime corresponder pena máxima não superior a cinco (5) anos, o Ministério Público requererá o julgamento sumário no Tribunal Distrital competente. Nesse caso, o Ministério Público acusa o suspeito e submete o processo a Tribunal dentro de 21 dias a contar da data de detenção. Nos casos em que o suspeito se encontrar sob prisão, o requerimento para julgamento sumário será efectuado dentro de quarenta e oito (48) horas a contar da detenção.

44.2 Se ao crime corresponder pena máxima não superior a um ano, o agente policial pode apresentar o caso perante o Juiz. Se o suspeito estiver preso, o pedido de julgamento sumário deve ser efectuado dentro de quarenta e oito (48) horas a contar da detenção.

44.3 Nos casos previstos pelos Parágrafos 44.1 e 44.2 o caso será distribuído a um Juiz Singular, de harmonia com o previsto no plano de distribuição dos processos.

44.4 O Ministério Público ou o agente policial apresentará ao Juiz Singular, juntamente com o pedido de julgamento sumário, um relatório indicando o crime indiciado e a sua qualificação legal, uma súmula dos factos e a prova disponível a ser produzida durante a audiência.

44.5 Quando entender que o crime indiciado é punível com pena de prisão até cinco (5) anos de prisão, o Juiz Singular determina o julgamento sumário de acordo com as seguintes regras:

- (a) O Juiz Singular ordena a notificação do suspeito para a audiência, a ter lugar dentro de vinte e um (21) dias a contar da data da notificação pelo Ministério Público ou pelo agente policial. A notificação obedece aos procedimentos estabelecidos pelo Parágrafo 2.4 deste Regulamento.
- (b) Uma cópia do relatório do Ministério Público ou do agente policial será anexada à notificação;
- (c) Imediatamente após a notificação do suspeito, o Juiz Singular notifica o ofendido do dia e da hora da audiência, observando-se o disposto no Parágrafo 12.4. O ofendido tem o direito de requerer a sua audição em audiência.
- (d) O suspeito ou seu defensor pode propor provas relevantes ao Juiz Singular antes da audiência;
- (e) Na audiência o suspeito deve ser assistido por um defensor de sua escolha, ou designado pelo Tribunal, se ele não dispuser de meios suficientes para suportar os honorários de um defensor de sua escolha. O Juiz de Instrução deve cumprir o disposto no Parágrafo 29.2;
- (f) O Ministério Público ou o agente policial deduz a acusação oralmente. O suspeito pode exercer o seu direito de permanecer em silêncio. O suspeito ou o seu defensor pode também apresentar a sua defesa. Qualquer confissão de culpa feita pelo suspeito em audiência está sujeita ao disposto no Artigo 29A deste Regulamento.

- (g) As provas devem ser apresentadas de acordo com o disposto nos Artigos 33 a 37 deste Regulamento.
- (h) No fim da audiência, o Juiz Singular deve proferir a decisão final ou designar uma data para o efeito dentro de dois (2) dias. Tal decisão deve obedecer ao disposto no Parágrafo 39.3 deste Regulamento. Deve ser entregue uma cópia da decisão ao arguido e ao seu defensor;
- (i) O recurso da decisão final seguirá os termos previstos na Parte VII deste Regulamento;
- (j) Nos casos não previstos no presente Artigo, seguir-se-ão as regras do processo comum.

44.6 Em caso algum deve o Juiz Singular ordenar o julgamento sumário por crime a que corresponde pena de prisão superior a cinco (5) anos.

44.7 O disposto no presente Artigo não pode ser aplicado de maneira a prejudicar o direito do arguido a preparar e apresentar a sua defesa ou o direito a obter e apresentar testemunhas e outros meios de prova nos termos deste Regulamento.

X. Da Jurisdição Juvenil

Artigo 45 **Menores**

45.1 Para fins deste Regulamento é menor qualquer indivíduo com idade inferior a 18 anos. Um menor com idade inferior a 12 anos é considerado incapaz de cometer um crime e não será submetido a procedimento criminal. O menor com idade compreendida entre os 12 e 16 anos só será sujeito a procedimento criminal de acordo com as regras que vierem a ser estabelecidas em regulamentos subsequentes da UNTAET sobre justiça juvenil; contudo, os menores com idade compreendida entre os 12 e 16 anos podem ser sujeitos a procedimento criminal nos termos deste Regulamento por qualquer crime que, segundo as disposições deste Regulamento, constitua homicídio, violação, ou um crime cometido com violência de que tenham resultado ferimentos graves para a vítima.

45.2 Para os efeitos deste Regulamento, o momento relevante para a determinação da idade de uma pessoa é aquele em que o crime foi cometido.

45.3 O menor não será detido ou encarcerado a não ser como medida de último recurso e pelo mais curto período de tempo possível.

45.4 O menor com mais de 16 anos de idade é sujeito a procedimento criminal de acordo com as regras comuns do processo penal; contudo, o Tribunal onde o menor é julgado deve salvaguardar os seus direitos de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e ter em conta a sua condição juvenil em todas as decisões tomadas no processo.

45.5 A audiência de julgamento em que o arguido for menor não será pública. Não deve ser publicada qualquer informação susceptível de conduzir à identificação do menor.

45.6 Nos casos em que um menor estiver detido, os constrangimentos físicos só podem ser utilizados em casos excepcionais e só quando for manifesto que o referido constrangimento é necessário para a segurança do menor ou de outra pessoa. As medidas de constrangimentos físicos devem ser proporcionais às circunstâncias. Tais medidas não devem causar humilhação ou degradação, e serão usadas restritivamente e apenas durante o mais curto período de tempo possível.

45.7 Um menor de idade inferior a 16 anos não será mantido preso pela polícia nos casos em que o menor é detido por suspeita de um crime envolvendo a ordem pública e quando a prisão for efectuada como parte da actividade da polícia em defesa da lei. Quando um menor é preso a polícia deve conduzi-lo à sua residência e informar os pais, tutor ou parente mais próximo sobre o alegado crime.

45.8 Os pais, o tutor ou um parente mais próximo do menor preso têm direito a participar em qualquer processo criminal e podem, se necessário, ser convocados pelo Tribunal para assistirem a qualquer acto processual no interesse do menor.

45.9 O Tribunal pode proibir a participação dos pais, tutor ou parente mais próximo em qualquer acto processual se houver motivos razoáveis para acreditar que tal exclusão é necessária para os interesses do menor.

45.10 A restrição à liberdade pessoal do menor só deve ser imposta pelo Tribunal após consideração cuidadosa sobre a idade e as necessidades especiais do menor, a gravidade da ofensa, e as necessidades da sociedade. A restrição à liberdade pessoal do menor não deve ser imposta pelo Tribunal se houver outra medida apropriada.

45.11 Os menores em prisão serão tratados de harmonia com as seguintes regras especiais:

(a) O menor que esteja detido ou preso deve ser mantido separado dos adultos que se encontram detidos ou encarcerados, e deve, se possível, ser detido ou encarcerado em cela diferente.

(b) Os delinquentes menores colocados em prisão devem receber atenção especial quanto às suas necessidades pessoais, levando em consideração que as necessidades pessoais dos jovens delinquentes do sexo feminino requerem uma acomodação especial. Em nenhuma circunstância devem os delinquentes menores de sexo feminino receber menos cuidado, protecção, assistência, tratamento e formação do que os de sexo masculino.

45.12 Ao menor que seja condenado por um crime punível com pena de prisão, quando a lei o permita, devem ser aplicadas outras medidas alternativas, tais como medidas de cuidado, orientação, e supervisão; aconselhamento legal; regime de prova; instituto de reinserção social; programas de educação e formação profissional e outras alternativas institucionais.

45.13 Quando o crime tiver sido praticado conjuntamente por um menor e um adulto, o menor pode ser julgado separado do adulto, pelo mesmo Tribunal. A decisão do Tribunal deve ser pronunciada em sessão não pública.

45.14 Um mandato para uma revista intrusiva do corpo, conforme definido no Parágrafo 16.3 deste Regulamento, só pode ser emitido em relação a um menor quando

for necessário, e deve requerer a presença dos pais, tutor ou parente mais próximo do menor e deve ser executado de uma maneira que respeite totalmente os direitos do menor.

45.15 Até à criação de um Tribunal de menores, o Presidente do Tribunal de Recurso e o chefe do respectivo gabinete de procuradoria devem, sempre que possível, designar o mesmo grupo de juizes e procuradores para conduzirem os processos nos casos em que os suspeitos sejam menores.

Artigo 46 **Procedimento de Investigação**

46.1 O agente de policial que tiver conhecimento de que o suspeito de crime punível com pena de prisão não superior a cinco (5) anos é menor, deve informar imediatamente o Ministério Público e, ao mesmo tempo, os pais, tutor ou parente mais próximo do menor. Quando o crime é punível com pena de prisão superior a 5 anos, o agente policial informará apenas o procurador. O agente policial informará os pais, tutor ou parentes mais próximos de qualquer medida de coacção imposta ao menor.

46.2 O Ministério Público só deve interrogar um menor quando os pais, tutor ou parentes mais próximos do menor e o seu defensor estiverem presentes, a menos que haja decisão em contrário do Tribunal ou do Juiz de Instrução.

46.3 Os menores gozam de todos os direitos de um arguido previstos pelo Artigo 6º deste Regulamento.

46.4 Na audiência de revisão o menor e o seu defensor devem ser acompanhados dos pais, tutor ou parentes mais próximos. O Juiz de Instrução deve salvaguardar os direitos do menor.

XI. Do Habeas Corpus

Artigo 47 **Processo**

47.1 Qualquer pessoa em detenção ou prisão ilegal tem direito a obter a sua imediata libertação através da medida do Habeas Corpus previsto no presente Artigo. O peticionário pode utilizar o processo referido neste Artigo em qualquer momento, independentemente de qualquer procedimento criminal.

47.2 Neste Regulamento “detenção ou prisão ilegal” significa qualquer detenção ou prisão feita em violação deste ou de outros Regulamentos da UNTAET.

47.3 O Tribunal Distrital de Díli tem competência para decidir sobre qualquer petição referente ao presente Artigo. Qualquer pessoa que actue em nome da pessoa presa ou detida, se necessário, assistida por um defensor legal, pode apresentar uma petição de Habeas Corpus em qualquer Tribunal em Timor-Leste. A petição apresentada em Tribunal diferente do Tribunal Distrital de Díli deve ser imediatamente remetida para este. A petição deve conter os seguintes elementos, se bem que, quando apresentada sem assistência de advogado, não deve ser rejeitada por deficiência formal:

- (a) a identificação da pessoa detida ou presa;
- (b) o resumo do caso;
- (c) a indicação das bases do pedido;
- (d) a indicação das normas violadas; e
- (e) a indicação da autoridade sob as ordens da qual a detenção ou prisão foi feita.

47.4 Recebida a petição, a Secretaria do Tribunal deve remetê-la à Presidência do Tribunal para distribuição do caso a um Juiz Singular de acordo com o plano de distribuição dos casos recebidos, e ao procurador. O Juiz deve realizar a audiência de julgamento dentro de 24 horas a partir do momento em que o processo lhe foi entregue, depois de informar o peticionário e a pessoa cuja libertação é requerida. O processo deve ser atribuído a um Juiz que não tenha tido prévia participação no caso.

47.5 Após ouvir o peticionário e o procurador, o Tribunal deve decidir o caso na mesma sessão.

47.6 A decisão do Tribunal deve conter os seguintes elementos:

- (a) a identificação da pessoa detida ou presa;
- (b) o resumo do caso;
- (c) a indicação das bases legais para a aceitação ou rejeição da petição; e
- (d) as ordens apropriadas.

47.7 Se o Tribunal ordenar a libertação da pessoa detida ou presa, a ordem deve imediatamente ser executada, e o Ministério Público deve ordenar uma investigação do caso.

XII Disposições Finais

Artigo 48

Supervisão da execução das condenações a pena de prisão

48.1 As matérias relativas à supervisão e execução das penas de prisão serão decididas pelo Presidente do Colectivo de Juízes ou Juiz Singular que tenha proferido a sentença. Nos casos de indisponibilidade ou impossibilidade de o Juiz desempenhar aquelas funções, cabe ao Juiz Administrador designar um outro que lide com essa matéria.

48.2 É permitido aos detidos que apresentem queixas ou requerimentos relativos à execução da sua sentença, por escrito, ao Juiz que proferiu a sentença ou, no caso de indisponibilidade ou impossibilidade deste, a outro Juiz designado pelo Presidente do Tribunal de Recurso para desempenhar essa função.

Artigo 49

Controle dos Procedimentos

49.1 Qualquer Tribunal em Timor-Leste pode excluir qualquer pessoa da sala da audiência para garantir o direito do arguido a um julgamento justo, e manter a dignidade e decoro dos actos processuais.

49.2O Tribunal pode ordenar que o arguido seja retirado da sala da audiência e que a sessão prossiga na sua ausência se ele mantiver um comportamento que perturbe a

audiência depois de advertido de que tal conduta pode justificar a sua retirada da sala da audiência.

49.3 Aquele que

- (a) sendo testemunha perante o Tribunal, deliberadamente se recusar a responder ou responder falsamente a uma pergunta do Juiz;
- (b) revelar informações concernentes aos actos processuais em consciente violação de uma ordem do Tribunal;
- (c) sem justificação faltar ao cumprimento de uma intimação ou ordem para comparecer perante o Tribunal ou apresentar documentos ou outras provas;
- (d) ameaçar, intimidar, coagir, injuriar, subornar, ou interferir de qualquer outra forma com uma testemunha em processo judicial, um funcionário do Tribunal ou qualquer outra pessoa com a intenção de impedir que outra pessoa cumpra uma obrigação ao abrigo de uma ordem do Tribunal; ou
- (e) consciente e deliberadamente interferir com a administração de justiça,

incorre em desrespeito ao Tribunal e será punida, nos termos a seguir indicados, de acordo com os princípios do processo devido.

49.4 A pena correspondente à infracção prevista neste artigo é de prisão até um ano e multa até 1.000 dólares americanos.

49.5 Se considerar que estão verificados os pressupostos previstos no presente Artigo, o Tribunal notifica a pessoa contra quem o procedimento criminal pode ser movido da natureza e factos relativos à ocorrência e convida-a a apresentar a razão por que esse procedimento não deve ser tomado e a pena imposta. O Tribunal receberá de imediato quaisquer documentos oferecidos pela pessoa antes de tomar decisão sobre a matéria. Da decisão judicial que aplicar uma pena pode haver recurso nos termos estabelecidos na Parte VII deste Regulamento. Nesse recurso, o Juiz que impôs a pena assume a posição de recorrido.

Artigo 50

Pedido de Indemnização pelo ofendido

50.1 Independentemente do início ou da conclusão de um processo criminal, o ofendido pode pedir indemnização por prejuízos ou perdas sofridos ou infligidos por um crime através de acção cível a propor no Tribunal competente.

50.2 Na decisão proferida no processo-crime que condena o arguido por crime de que haja ofendidos o Tribunal pode impor a este o pagamento de uma indemnização ou reparação ao ofendido de determinado montante sem prejuízo do prosseguimento em separado de acção cível nos termos do Parágrafo 50.1 deste Regulamento. Qualquer pagamento ao ofendido feito pelo arguido em cumprimento dessa decisão será levado em conta como cumprimento da decisão a proferir no julgamento da acção cível correspondente.

50.3 O procedimento a adoptar e as provas a produzir para obter a decisão do Tribunal sobre a indemnização ou reparação aos ofendidos nos termos do Parágrafo 50.2 deste Regulamento podem ser estabelecidos em directiva autónoma da UNTAET.

Artigo 51
Varição de prazos

51.1 Qualquer prazo referido neste Regulamento pode, mediante apresentação de fundamento suficiente, ser prorrogado ou reduzido pelo Tribunal competente.

51.2 Apresentado fundamento suficiente, o Tribunal competente pode considerar válido qualquer acto praticado depois de terminado o prazo estabelecido neste Regulamento ou estabelecido por uma ordem do mesmo Tribunal ou outro inferior, se tal se mostrar mais justo.

Artigo 52
Indemnização em Caso de Erro Judiciário

52.1 Quando a condenação é revogada com base em prova ulteriormente descoberta e não omitida pelo arguido no anterior julgamento que demonstre ter havido um erro judiciário, pode o condenado ser indemnizado em conformidade com directiva especial da UNTAET.

52.2 Qualquer pessoa que seja sujeita a detenção ou prisão ilegal tem direito a uma indemnização em montante a fixar pelo Tribunal competente, a sair de uma verba do orçamento público atribuída para o efeito à administração da justiça. O título de indemnização pode ser concedido como parte da decisão final de um processo-crime envolvendo o interessado, ou por meio de uma acção cível em separado.

Artigo 53
Custas do Processo

53.1 As custas de um processo criminal são contadas e registradas pelo Tribunal.

53.2 Quando há lugar à condenação, o Tribunal, considerando as circunstâncias do condenado e do crime cometido, pode determinar que o condenado pague as custas do processo no todo ou em parte. A receita nos termos deste Artigo deve reverter a favor do orçamento consolidado de Timor-Leste.

53.3 A testemunha cuja presença no julgamento tenha sido ordenada pelo Tribunal deve ser indemnizada pelas despesas correspondentes que sejam razoáveis. O reembolso de despesas feito nos termos deste Artigo faz parte das custas do processo criminal. O direito da testemunha ao reembolso não depende de decisão tomada pelo Tribunal nos termos do Parágrafo 53.2.

Artigo 54
Harmonização com Outras Leis

54.1 O presente regulamento revoga os Artigos 3º, 4º e 5º do Regulamento nº.2000/14 e o Artigo 11 do Regulamento nº.2000/15, ambos da UNTAET.

54.2 Este regulamento tem precedência sobre as leis da Indonésia em matéria de processo penal; contudo, qualquer matéria de processo penal que não esteja

especificada neste Regulamento deve ser regida por legislação aplicável conforme previsto no Artigo 3 do Regulamento no. 1999/1 da UNTAET.

54.3 Este regulamento aplica-se aos processos em que a investigação começou na mesma data ou em data posterior à sua entrada em vigor.

54.4 Este regulamento aplica-se também aos actos processuais posteriores à data da sua entrada em vigor relativos aos processos em que a investigação começou antes dessa data. Os actos processuais anteriores, desde que compatíveis com a lei em vigor nos termos definidos no Regulamento 1999-1 da UNTAET permanecerão válidas, a menos que o Tribunal julgue que eles violam os padrões fundamentais de justiça e o devido processo relativo aos direitos do arguido.

54.5 Às matérias de processo penal não reguladas neste Regulamento aplicar-se-ão os princípios internacionalmente reconhecidos. Na falta de previsão neste Regulamento ou noutra legislação aplicável ao abrigo do seu parágrafo 54.2, o prazo para a prática de qualquer acto processual é de cinco dias, a menos que o Tribunal competente tenha estabelecido prazo diferente.

Artigo 55 Nulidade dos Actos Anteriores

55.1 Para os efeitos da apreciação judicial da validade de acto anterior de um agente ou autoridade pública, um acto que viole uma regra do processo penal só será considerado nulo se a lei ou algum regulamento da UNTAET assim estabelecerem. Na falta dessa previsão a violação da regra processual constitui mera irregularidade.

55.2 O acto é afectado de nulidade insanável, que pode ser conhecida pelo Tribunal em qualquer fase do processo, quando

- (a) Algum Juiz interveniente na decisão não tiver estado presente em todas as sessões do caso quando a presença de todos os juízes intervenientes é exigida;
- (b) Não há investigação ou acusação deduzida pelo Ministério Público, excepto nas situações previstas na Parte IX deste Regulamento;
- (c) O suspeito, o arguido ou o defensor estiver ausente em acto em que a sua presença seja exigido por lei ou regulamento da UNTAET;
- (d) O acto tiver sido praticado por quem não tinha competência para o fazer;
- (e) O acto praticado seja daqueles que são proibidos por lei;
- (f) O suspeito ou arguido não tiver defensor ou intérprete nos casos em que tal seja exigida por lei.

55.3 Todos os actos afectados por irregularidades não incluídas no Parágrafo 55.2 deste Regulamento podem ser sanados, desde que tenha havido arguição atempada ou o Tribunal que faz a reapreciação julgar que há fundamento justificável para essa falta de arguição.

Artigo 56 Entrada em Vigor

Este regulamento entra em vigor no dia 25 de Setembro de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório